

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**JOSÉ ATILIO BEBER**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RETIFICAÇÃO NA PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES DE 3ª ENTRÂNCIA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar o Quadro de Antigüidade de Juízes de Direito de 3ª Entrância, publicado no Diário da Justiça nº 1455 que circulou em 02 de março de 2006, para, na seqüência de nº 07 onde se lê 16a04m16d, leia-se 16a04m19d.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de março do ano de 2.006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

QUADRO DE ANTIGÜIDADE DE DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

NOME	POSSE NA MAGISTRATURA	POSSE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	EXERCÍCIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	HORA
01. Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA*	27.09.83	01.01.89	06.01.89	15:00
02. Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA*	28.12.87	01.01.89	06.01.89	15:00
03. Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES	28.12.81	05.01.89	06.01.89	15:00
04. Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES	OAB	06.01.89	06.01.89	-----
05. Des. AMADO CILTON ROSA	MP	10.03.89	10.03.89	-----
06. Des. JOSÉ DE MOURA FILHO	23.12.81	01.01.90	01.01.90	-----
07. Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES	28.02.78	18.11.98	19.11.98	13:30
08. Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY	13.03.78	18.11.98	19.11.98	13:30
09. Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA	12.04.88	18.11.98	19.11.98	13:30
10. Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI	29.09.89	18.11.98	19.11.98	13:30
11. Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS	29.09.89	22.06.01	22.06.01	11:00
12. Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA	MP	14.11.02	14.11.02	11:30

* Obs.: *Sub judice*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

QUADRO DE ANTIGÜIDADE DE JUÍZES DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA

NOME	INGRESSO NA MAGISTRATURA	EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA	COMARCA ATUAL	TEMPO DE SERVIÇO NA MAGISTRATURA
01. BERNARDINO LIMA LUZ	22.06.82	25.11.87	PALMAS	23a 08m 00d
02. EURÍPEDES DO C. LAMOUNIER	29.09.89	13.10.92	GUARAÍ	16a 04m 19d
03. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL	29.09.89	13.10.92	PALMAS	16a 04m 19d
04. JOÃO RIGO GUIMARÃES	29.09.89	02.12.92	ARAGUAÍNA	16a 04m 19d
05. ADOLFO AMARO MENDES	29.09.89	03.12.92	PARAÍSO DO TOCANTINS	16a 04m 19d
06. GIL DE ARAÚJO CORRÊA	29.09.89	19.05.93	PALMAS	16a 04m 19d
07. FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO	29.09.89	19.05.93	MIRACEMA	16a 04m.19d
08. GLADISTON ESPERDITO PEREIRA	29.09.89	19.05.93	ARAGUAÍNA	16a 04m 19d
09. MÁRCIO BARCELOS COSTA	29.09.89	19.05.93	PORTO NACIONAL	16a 04m 19d
10. ANGELA MARIA R. PRUDENTE	29.09.89	22.06.93	PALMAS	16a 04m 19d
11. GILSON COELHO VALADARES	29.09.89	04.10.93	PALMAS	16a 04m 19d
12. ADELINA MARIA GURAK	29.09.89	14.11.94	PALMAS	16a 04m 19d
13. SARITA VON ROEDER MICHELS	29.09.89	14.11.94	GUARAÍ	16a 04m 19d
14. SÉRGIO APARECIDO PAIO	29.09.89	14.11.94	ARAGUAÍNA	16a 04m 19d
15. SILVANA MARIA PARFIENIUK	29.09.89	14.11.94	PALMAS	16a 04m 19d
16. CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO	25.10.89	14.11.94	PALMAS	16a 03m 23d
17. ETELVINA Mª SAMPAIO FELIPE	13.11.89	14.11.94	COLINAS DO TOCANTINS	16a 03m 04d
18. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES	13.11.89	01.02.95	PALMAS	16a 03m 04d
19. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	13.11.89	06.03.95	PALMAS	16a 03m 04d
20. NELSON COELHO FILHO	29.09.89	08.05.95	PALMAS	16a 04m 19d
21. VICTOR S. SANTOS DA CRUZ	25.10.89	08.05.95	PARAÍSO DO TOCANTINS	16a 03m 23d
22. LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ	17.06.90	08.05.95	PALMAS	15a 08m 03d
23. SANDALO BUENO DO NASCIMENTO	25.10.89	08.03.96	PALMAS	16a 03m 23d
24. PEDRO NELSON DE M. COUTINHO	13.11.89	08.03.96	PALMAS	16a 03m 04d
25. EDILENE P. AMORIM ALFAIX NATÁRIO	13.11.89	08.03.96	GURUPI	16a 03m 04d
26. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES	29.09.89	27.11.97	MIRACEMA DO TOCANTINS	16a 04m 19d
27. PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO	17.11.89	10.11.98	GURUPI	16a 03m 01d
28. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA	19.12.96	10.11.98	GURUPI	09a 01m 26d
29. RAFAEL GONÇALVES DE PAULA	19.12.96	10.11.98	PALMAS	09a 01m 26d
30. ZACARIAS LEONARDO	19.12.96	10.11.98	PALMAS	09a 01m 26d
31. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM	19.12.96	10.11.98	PALMAS	09a 01m 26d
32. HÉLVIA TÚLIA SANDES P PEDREIRA	19.12.96	10.11.98	PORTO NACIONAL	09a 01m 26d
33. JOCY GOMES DE ALMEIDA	19.12.96	10.11.98	DIANÓPOLIS	09a 01m 26d
34. ALLAN MARTINS FERREIRA	19.12.96	10.11.98	PORTO NACIONAL	09a 01m 26d
35. RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO	19.12.96	10.11.98	PALMAS	09a 01m 26d
36. MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCONI	19.12.96	01.07.99	PALMAS	09a 01m 26d

37. ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA	19.12.96	01.07.99	PORTO NACIONAL	09a 01m 26d
38. EDIMAR DE PAULA	19.12.96	01.07.99	GURUPI	09a 01m 26d
39. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO	19.12.96	01.07.99	GURUPI	09a 01m 26d
40. SILAS BONIFÁCIO PEREIRA	19.12.96	01.07.99	GURUPI	09a 01m 26d
41. MARCO ANTÔNIO DA SILVA CASTRO	19.12.96	01.07.99	MIRACEMA DO TOCANTINS	09a 00m 28d
42. JOSÉ MARIA LIMA	19.12.96	01.07.99	PORTO NACIONAL	09a 00m 28d
43. ANA PAULA BRANDÃO BRASIL	19.12.96	01.07.99	PALMAS	09a 00m 28d
44. NASSIB CLETO MAMUD	19.12.96	01.07.99	GURUPI	09a 00m 28d
45. FLÁVIA AFINI BOVO	19.12.96	01.07.99	PALMAS	09a 00m 28d
46. AMÁLIA DE ALARCÃO R. MARTINS	20.10.97	29.06.00	PARAISO DO TOCANTINS	08a 03m 26d
47. NELY ALVES DA CRUZ	11.03.92	18.12.00	ARAGUATINS	13a 11m 10d
48. DEUSAMAR ALVES BEZERRA	19.12.96	18.12.00	ARAGUAÍNA	09a 00m 28d
49. EDUARDO BARBOSA FERNANDES	19.12.96	18.12.00	PORTO NACIONAL	09a 00m 28d
50. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO	19.12.96	18.12.00	GURUPI	09a 00m 28d
51. KILBER CORREIA LOPES	19.12.96	18.12.00	ARAGUAÍNA	09a 00m 28d
52. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR	20.10.97	18.12.00	PALMAS	08a 03m 26d
53. ANDRÉ FERNANDO GIGO L. NETO	19.12.96	17.12.01	MIRACEMA DO TOCANTINS	09a 00m 28d
54. ADONIAS BARBOSA DA SILVA	25.05.98	17.12.01	PALMAS	07a 08m 23d
55. NILSON AFONSO DA SILVA	27.07.99	17.12.01	TOCANTINÓPOLIS	06a 06m 21d
56. CIRO ROSA DE OLIVEIRA	30.08.99	17.12.01	DIANÓPOLIS	06a 05m 17d
57. ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA	30.08.99	17.12.01	ARAGUAÍNA	06a 05m 17d
58. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS	04.06.97	10.05.02	GURUPI	08a 08m 14d
59. ADALGIZA VIANA DE SANTANA	04.06.97	10.05.02	ARAGUAÍNA	08a 08m 14d
60. CIRLENE MARIA DE ASSIS S. OLIVEIRA	06.10.99	15.05.02	PEDRO AFONSO	06a 05m 10d
61. JOANA AUGUSTA ELIAS DA SILVA	19.12.96	30.08.02	GURUPI	09a 00m 28d
62. ALESSANDRO HOFMANN T. MENDES	19.12.96	03.12.02	PORTO NACIONAL	09a 00m 28d
63. MIRIAN ALVES DOURADO	06.03.02	03.12.02	GUARAÍ	03a 11m 13d
64. LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA	06.03.02	03.12.02	PALMAS	03a 11m 13d
65. SAULO MARQUES MESQUITA	06.03.02	03.12.02	GURUPI	03a 11m 13d
66. FRANCISCO VIEIRA FILHO	06.03.02	03.12.02	ARAGUAÍNA	03a 11m 13d
67. UMBELINA LOPES PEREIRA	05.04.02	03.12.02	COLINAS DO TOCANTINS	03a 10m 13d
68. RICARDO FERREIRA LEITE	06.10.99	19.12.02	PARAISO DO TOCANTINS	06a 05m 10d
69. ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE	15.05.02	26.05.03	GUARAÍ	03a 09m 03d
70. ADEMAR CHÚFALO FILHO	06.03.02	19.12.03	GURUPI	03a 11m 03d
71. RONICLAY ALVES DE MORAIS	15.05.02	19.12.03	GURUPI	03a 09m 03d

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 do mês de fevereiro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

QUADRO DE ANTIGUIDADE DE JUÍZES DE DIREITO DE 2ª ENTRÂNCIA

NOME	INGRESSO NA MAGISTRATURA	EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA	COMARCA ATUAL	TEMPO DE SERVIÇO NA MAGISTRATURA
01. MÁRCIO RICARDO F. MACHADO	29.09.89	24.08.93	ARRAIAS	16a 04m 19d
02. ILUIPITRANDO SOARES NETO	25.10.89	20.12.94	TAGUATINGA	16a 03m 23d
03. MARCÉU JOSÉ DE FREITAS	13.11.89	18.09.95	ITAGUATINS	16a 03m 04d
04. ADRIANO MORELLI	19.12.96	07.02.00	FORMOSO DO ARAGUAIA	09a 00m 28d
05. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA	19.12.96	07.02.00	CRISTALÂNDIA	09a 00m 28d
06. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA	20.10.97	13.08.01	MIRANORTE	08a 03m 26d
07. EDSON PAULO LINS	20.10.97	13.08.01	FILADÉLFIA	08a 03m 26d
08. CIBELE MARIA BELLEZZIA	27.07.99	10.10.01	PEIXE	06a 06m 21d
09. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO	27.07.99	10.05.02	PARANÃ	06a 06m 21d
10. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE	30.08.99	10.09.02	COLMÉIA	06a 05m 17d
11. ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA	05.04.02	19.12.02	ARAPOEMA	03a 10m 13d
12. NELSON RODRIGUES DA SILVA	05.04.02	19.12.02	ARAGUAÇU	03a 10m 13d
13. MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA	15.05.02	11.03.05	NATIVIDADE	03a 09m 03d
14. JULIANNE FREIRE MARQUES	02.07.04	19.12.05	XAMBIOÁ	01a 07m 14d
15. JACOBINE LEONARDO	02.07.04	19.12.05	ANANÁS	01a.07m.14d

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

QUADRO DE ANTIGUIDADE DE JUÍZES DE DIREITO DE 1ª ENTRÂNCIA

NOME	INGRESSO NA MAGISTRATURA	EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA	COMARCA ATUAL	TEMPO DE SERVIÇO NA MAGISTRATURA
01. GRACE KELLY SAMPAIO	02.07.04	25.10.04	PIUM	01a 07m 14d
02. ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA	02.07.04	25.10.04	PONTE ALTA DO TOCANTINS	01a 07m 14d
03. LILIAN BESSA OLINTO	02.07.04	25.10.04	TOCANTÍNIA	01a 07m 14d
04. RENATA TERESA DA SILVA	02.07.04	25.10.04	ARAGUACEMA	01a 07m 14d

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PRESIDÊNCIA

Atos de 14 de Março de 2006

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando a indicação da Juíza Cibele Maria Bellezzia, resolve: nomear **ELIANA RIBEIRO CORREIA**, portadora do RG nº 312.352 - SSP/TO e do CPF nº 943.391.041-91, para o cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 3ª Entrância de Peixe, a partir de 13 de março do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 186/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

exonerar a pedido, **RAFAEL POLIDÓRIO BENEVIDES**, do cargo de provimento em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador JOSÉ NEVES, retroativamente a 08 de março do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 187/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

nomear **RAFAEL POLIDÓRIO BENEVIDES**, para o cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ-4, a pedido da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, para ter exercício no Gabinete desta, retroativamente a 08 de março do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 188/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve:

exonerar **REGINALDO AIRES DA COSTA**, do cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 2ª Entrância de Cristalândia, retroativamente a 10 de março do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 189/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

nomear **PLÁCIDO COELHO DE SOUZA JÚNIOR**, portador do RG nº 276085 - SSP/TO e do CPF nº 879.599.171-91; para o cargo, de provimento em comissão, de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Símbolo DAJ - 1, a partir desta data.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 190/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando a indicação do Juiz Agenor Alexandre da Silva, resolve: Nomear **ELAINE COELHO**, portadora do RG nº 26.257.515-2 - SSP/SP e do CPF nº 121.928.388-67, para o cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 2ª Entrância de Cristalândia, a partir desta data

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 191/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

exonerar a pedido, **TAYSA DE FRANÇA E MELO**, do cargo, em comissão, de Chefe de Divisão, a partir desta data.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 192/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 1º, da Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

nomear **VIRGÍNIA LEMES BALESTRA**, portadora do RG nº 462.967- SSP/TO e do CPF nº 006.847.281-17; para o cargo, em comissão, de Chefe de Divisão, ADJ-4, a partir desta data.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 193/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

exonerar a pedido, **ANA MARIA SANTANA**, Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, do cargo, em comissão, de Assessor Jurídico Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, a partir desta data.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 194/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS,

no uso de suas atribuições legais, considerando requerimento, resolve:

re-ratificar parte do Decreto Judiciário nº 176/2006, publicado no Diário da Justiça nº 1.461, circulado em 10 de março de 2006, para, onde se lê, Assessor Jurídico de Desembargador, leia-se, Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça, para ter exercício naquele Órgão Censório.

Portaria

PORTARIA Nº 105/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS,

no uso de suas atribuições legais, resolve:

designar o servidor **FLÁVIO LEALI RIBEIRO**, Diretor Geral deste Sodalício, para responder pela Diretoria Judiciária, nos dias 17 e 18 de março do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de março do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

AUTOS DE LICITAÇÃO Nº 3340 (06/0046896-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: OPÇÃO PAPELARIA LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO DO TJ/TO

ASSUNTO: DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE – PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2006.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – PREGÃO – PROPOSTAS – NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. É escorrido ato de pregoeiro que desclassificou empresa participante de certame licitatório que não observou as prescrições contidas no edital.

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório na modalidade pregão presencial objetivando a aquisição de Material Permanente que, por conta de recurso interposto contra julgamento do pregoeiro, pela licitante **OPÇÃO PAPELARIA LTDA**, vem a esta Presidência para apreciação, em razão de sua titular ser a autoridade hierarquicamente superior ao pregoeiro (art. 4º, inciso XXXI, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 12, § 1º, inciso XXXIV, do RITJ/TO).

A empresa questiona decisão do Pregoeiro deste Sodalício, registrada na Ata da Sessão Pública para recebimento e Julgamento das Propostas e Documentos de Habilitação (fls. 105/109), que a desclassificou do certame por desatendimento à exigências constantes do Edital respectivo – itens 27 e 28 do anexo I.

A recorrente alega que não foram observados os princípios da igualdade e da isonomia, pois restava claro que o de fato ocorreu foi erro de digitação, passível de correção durante o certame, se assim o tivesse permitido o Pregoeiro. Assim, impugna o julgamento do Pregão Presencial nº 003/2006 e solicita seu cancelamento.

Em sua decisão o Pregoeiro recebeu o recurso por ser tempestivo, porém, manteve a decisão exarada na Ata de 22 de fevereiro de 2006, ou seja, indeferiu o recurso manejado pela empresa **OPÇÃO PAPELARIA LTDA**.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

O recurso é cabível e obedeceu aos critérios exigidos na legislação.

Dele conheço.

Analisados cuidadosamente os autos, forçoso reconhecer que a ora recorrente não atendeu os requisitos do certame contidos no edital, ferindo os princípios da vinculação ao edital, contido no art. 40 da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente à modalidade pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02, e o da objetividade do julgamento da proposta.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, esclarece o renomado mestre Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo - 9ª edição, p. 424:

“Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das propostas. Por esse princípio, obriga-se a Administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita a subjetividade no julgamento das propostas ”

O edital do Pregão Presencial nº 003/2006 (fls. 76/96), exige claramente, no seu anexo I:

- item 27: Fita crepe 50mm X 50m – 1ª linha;
- item 28: Fita adesiva transparente, 50 mm x 50 m, - 1ª linha.

Na proposta da recorrente foram cotados materiais de especificações diferentes das acima mencionada, juntada às fls. 170. E da forma como se apresenta, não me parece ter havido erro de digitação.

Conclui-se que a decisão do pregoeiro foi acertada e atendeu todos os princípios que regem os atos da Administração Pública.

O art. 48 da Lei de Licitações, inciso I, prescreve que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, o qual foi plenamente respeitado, pois não só a recorrente como outras duas empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo, não se podendo falar em tratamento desigual dispensado aos licitantes.

Diante do exposto, **DECIDO** pela manutenção da decisão do pregoeiro que indeferiu o recurso manejado pela recorrente **OPÇÃO PAPELARIA LTDA**, e, de consequência, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o resultado do certame em favor da **DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS TOCANTINS LTDA**, no valor de **R\$ 182.900,00** (cento e oitenta e dois mil e novecentos reais), porquanto cumpridas de maneira integral as exigências contidas no ato convocatório, nos exatos termos da “ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO Nº 003/2006”.

Publique-se. Intime-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 13 dias do mês de março de 2006.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidenta*

AUTOS ADMINISTRATIVOS No 3267 (05/0045003-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2005

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO – OBJETO QUE SE TORNOU INCONVENIENTE E INOPORTUNO – Razões de interesse público decorrente de fato superveniente acarretou a inconveniência e a inoportunidade do certame licitatório, sendo razoável a sua revogação com fulcro nos artigos 13 e 49, da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF.

DECISÃO

Relatório:

Os presentes autos versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de cartazes, folderes e fichas reclamatórias – sugestivas, de iniciativa da Diretoria de Cerimonial e Publicações deste Tribunal, através do Memorando nº 054/2005 (fl.02).

Constata-se que no certame, ocorrido no dia 05/12/2005, apenas duas empresas compareceram, sendo que a empresa Grafiart Ltda. logrou-se vencedora com a proposta no valor de **R\$ 5.900,00** (cinco mil e novecentos reais).

Dada seqüência ao certame, em razão da não interposição de recurso, o Pregoeiro Adjudicou o objeto em favor da licitante vencedora.

Em seguida, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de aprovação do procedimento realizado (fls. 108/111), esta Presidência homologou o procedimento licitatório em questão (fl. 112), tendo o Termo de Homologação sido publicado no Diário de Justiça nº 1424, de 12 de dezembro de 2005 (fls.113/114).

Após emissão de nota de empenho (fl. 117), os autos, no dia 21 de dezembro de 2005, aportaram na Diretoria de Controle Interno, que indicou o cancelamento do procedimento licitatório, fundamentado em documento da Secretária da Fazenda (fls. 121/122) e em novos orçamentos juntados aos autos (fls.123/125).

Autos encaminhados a esta Presidência, para análise e decisão a cerca do pedido de revogação do presente certame.

É, de maneira sucinta, o relatório.

Fundamentação:

O objeto do procedimento licitatório em questão trata, como já mencionado, contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de cartazes, folderes e fichas reclamatórias – sugestivas.

Verifica-se que todo procedimento licitatório ocorreu de acordo com as determinações legais, porém, a liquidação da despesa não ocorreria em tempo hábil, visto que, a Secretária da Fazenda do Estado do Tocantins, determinou que, entre outros, fosse feita a anulação de empenhos estimativos que não fossem liquidados até o dia 20 de dezembro de 2005, isto em face do encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração pública.

Além disso, foram juntadas aos autos, propostas com valores bem inferiores ao ofertado pela empresa vencedora do certame, o que caracteriza violação da lei. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8.666:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

Neste momento cabe-nos ressaltar as palavras do Jurista José Torres Pereira Júnior, que diz:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade...”(grifei)

Assim, diante do exposto, resta-nos o entendimento de que se afigura plenamente razoável promover a revogação do procedimento licitatório em questão.

Nesse contexto, imprescindível mencionar que supracitada revogação reveste-se de motivação robusta, adequada e pertinente, e à Administração possibilita tal atitude, nos termos do artigo 49, do Estatuto Licitatório:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Necessário se faz reconhecer, no caso em análise, que estão evidenciadas as razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para revogar a licitação sobredita.

O interesse público ao qual se faz menção se compactua, indubitavelmente, com a oportunidade e conveniência administrativa em revogar suscitado procedimento.

É dessa mesma maneira que se manifesta **MARÇAL JUSTEN FILHO**, quando externa seu entendimento acerca da revogação:

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação.

Ainda, neste sentido, nunca é demais trazer ao bojo desta a dicção da Súmula 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assim declina:

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Imperioso ainda mencionar que, apesar de ter sido atingida a fase de adjudicação e homologação do objeto ao licitante vencedor, isto não gera direito adquirido à contratação e sim somente uma expectativa de direito, além do que, em razão dos critérios sobreditos (conveniência e oportunidade), a Administração poderá revogar o certame.

Conclusão:

Diante do exposto, e com supedâneo nos artigos 3º e 49 da Lei 8.666/93, **REVOGO** o Pregão Presencial nº 020/2005 (Confecção de Material Gráfico).

Publique-se. Intimem-se as partes interessadas em cumprimento às disposições do artigo 109 da Lei 8.666/93.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 13 dias do mês de março de 2006.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial n.º 005/2006.

Processo: LIC –3350/2006 (06/0046936-0).

Objeto: Aquisição de Material Impresso

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídica de nº 038/2006, e **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Presencial n.º 005/2006**, do Tipo Menor Preço Global, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* **FRATERNIDADE E ASSISTÊNCIA A MENORES APRENDIZES**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.571.413/0001-99, no valor total de **R\$ 46.000,00** (quarenta e seis mil reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 10 dias do mês de março de 2006.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Pauta

(PAUTA N.º 02/2006)

2ª SESSÃO ORDINÁRIA

16.03.2006

Será julgado em Sessão Extraordinária pela Comissão de Regimento e Organização Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos dezesseis (16) dias do mês de março do ano de dois mil e seis (2006), quinta-feira, às 10 horas, ou nas sessões posteriores, o feito abaixo relacionado, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITO A SER JULGADO:

01). AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 35080/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCONI
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA
 ASSUNTO : ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 03/04

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

Modalidade : Pregão Presencial nº 004/2006.**Tipo** : Menor Preço Global.**Legislação**: Lei n.º 10.520/2002.**Objeto**: Aquisição de Suprimentos de Informática**Data** : Dia 07 de abril de 2006, às 13:00 horas.**Local** : Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**Nota** : Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12 às 18 horas, ou pela internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 14 de março de 2006.

Moacir Campos de Araújo
 Pregoeiro

Modalidade : Pregão Presencial nº 006/2006.**Tipo**: Menor Preço Por Lote**Legislação**: Lei n.º 10.520/2002.**Objeto**: Aquisição de Equipamentos de Informática**Data** : Dia 28 de março de 2006, às 09:00 horas.**Local** : Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**Nota** : Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12 às 18 horas, ou pela internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 14 de março de 2006.

Moacir Campos de Araújo
 Pregoeiro

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Drª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS INFRINGENTES NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1622 (05/0042881-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

EXC: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

Advogado: Ivair Martins dos Santos Diniz

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator do acórdão, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO de f. 230/232. “Diante do exposto, com fundamento no art. 531, 2ª parte, redação dada pela Lei 10.352/01, e 557, caput, primeira parte, redação de acordo com a Lei 9.756/98, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que lhe falta requisito essencial à admissibilidade, qual seja, o cabimento-adequação. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator do acórdão embargado”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2936 (03/0033712-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ CARDOSO PINTO

Advogada: Dalvalaídes da Silva Leite

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITIS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS.

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 40/41, a seguir transcrita: “Cuidam os autos em epigrafe de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, impetrado por JOSÉ CARDOSO PINTO contra ato praticado pela SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, indicando como litisconsorte passivo necessário o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS, Autoridades estas que, segundo o impetrante, fizeram incidir, de forma indevida, um desconto em seus vencimentos mensais, referente à contribuição previdenciária, causando-lhe significativa redução em seus proventos de aposentadoria, ensejando-lhe, grave, injusto e incalculável prejuízo. A liminar almejada foi deferida às fls. 16/21, e devidamente referendada pelos Eminentíssimos Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal Pleno às fls. 25/27. Todavia, no decorrer dos trâmites processuais o impetrante retornou aos autos requerendo através da

petição de fls. 37, a desistência da presente “mandamus”, por terem as partes entabulado acordo pelas vias administrativas. Segundo reiterada jurisprudência dentre estas, figuram também o entendimento do STJ, o Mandado de Segurança admite a desistência a qualquer tempo e por qualquer motivo independente da anuência do impetrado. No caso em apreço, torna-se oportuno ressaltar que, em conformidade com a Portaria nº 72/2005, de 09/08/2005, a desistência da ação é requisito essencial para o pagamento da restituição de contribuições previdenciárias retidas e recolhidas dos proventos de servidores aposentados, militares reformados e em reserva remunerada, das pensões e servidores efetivos que tenham exercido cargo em comissão ou recebido função gratificada. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desistência supracitado, e, por consequência, HOMOLOGO a transação de fls. 38 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Dê-se BAIXA dos autos na Distribuição. Após, ARQUIVE-OS. P.R.I. Palmas-TO, 03 de março de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3394 (06/0047806-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO BRAGA FILHO

Advogado: Reynaldo Braga Filho

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 65/67, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO BRAGA FILHO contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado na abstenção de se aplicar o disposto na Lei Estadual n. 1547/2004, recomendado pelo Parecer Jurídico n. 28/2005, emitido pela Assessoria Jurídica da Polícia Militar, enquadrando o valor dos vencimentos do impetrante para R\$ 1.644,06 (um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), requerendo, ainda, que se proceda ao pagamento retroativo da diferença salarial a contar de março de 2005 até a presente data, devidamente corrigido. Fundamenta o fumus boni iuris na arguição de que a nova Lei Estadual n. 1547/2004, que regulamenta a matéria atribui como requisito ensejador para o militar se enquadrar na Tabela II, do Anexo II, da referida Lei, a condição de o mesmo prestar serviço ostensivo a comunidade, conforme o art. 3º da supracitada Lei, sendo patente que o Impetrante sempre vem prestando serviço ostensivo a comunidade Palmense na qualidade de Policial Militar, consoante as escalas de serviço em anexo. Sustenta o periculum in mora na natureza jurídica de crédito alimentar, que guarda os proventos do impetrante, e na forma errada de seus cálculos, baseada em Lei revogada, tratando-se, assim, de ato manifestamente ilegal e inconstitucional, acarretando sensível prejuízo ao impetrante. Arremata pugnano pela concessão da liminar e dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, lhe seja concedida a segurança em caráter definitivo. Acosta à inicial documentos de fls. 08/62. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao impetrante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça: é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Conforme já relatado, o impetrante pretende com este writ que seus vencimentos sejam elevados conforme tabela prevista em nova Lei Estadual de n. 1547/2004, impondo ao Estado a obrigação de pagar-lhe os vencimentos correspondentes a essa nova situação. Portanto, tal pleito não pode ser deferido, porque esbarra em proibição prevista em lei. Com efeito, o art. 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, veda a concessão de liminares para fins de pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias a servidores públicos, verbis: Art. 1º. O pagamento de vencimento e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. (...) §4º não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. (grife) No que diz respeito ao requisito periculum in mora, não vislumbro a possibilidade de os efeitos do ato impetrado resultarem na ineficácia da segurança, caso, ao final, seja concedida a ordem, mormente porque se lograr êxito na demanda o impetrante terá o enquadramento dos seus vencimentos com efeitos retroativos à data da impetração, auferindo, em consequência, todas as vantagens que deixou de perceber desde então. Diz a Jurisprudência: Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni iuris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência de um dos requisitos ensejadores de sua concessão. NOTIFIQUE-SE a autoridade acoimada coatora — COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS — para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 08 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO- Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3181/04 – (04/0039782-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ARMANDO JORGE COSTA MELLO

Advogados: Marcia Ayres da Silva e Outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA e

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO

ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 285/286, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, bem como de

assistência judiciária, impetrado por ARMANDO JORGE COSTA MELLO, contra atos dos SECRETÁRIOS DE ESTADO DA FAZENDA e DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado na aplicação de pena de ADVERTÊNCIA no processo administrativo disciplinar, instaurado por determinação da Delegada da Receita Estadual em Xambioá – TO para apurar desacato e ameaça que, em tese, o impetrante teria feito a servidores que se encontravam de plantão no Posto Fiscal de Xambioá, no dia 21.02.04. Junta documentos e transcreve jurisprudência. Pleiteia, em caráter liminar, concessão da segurança para anular a Portaria 038/SECAD/CORAD, e o despacho que a determinou, nº 989/04, de 20.07.04, da lavra da Secretária de Administração e seus efeitos e, no julgamento de mérito, a concessão em definitivo. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Sr. Secretário da Administração do Estado do Tocantins, autoridade inquinada de coatora prestou as informações solicitadas, fls. 59/65 e o Secretário da Fazenda Estadual manteve-se inerte. A d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, IV e VI, do CPC), tendo em vista a perda do objeto da mandamental em face do arquivamento do processo administrativo através do despacho nº 1.292/05, de 30.06.05 do Sr. Secretário da Administração, fls. 279/281. É o necessário a relatar. DECIDO. A mandamental tramita sob a égide da assistência judiciária. Resta evidenciado que a denúncia formulada contra o impetrante fora julgada improcedente por inexistência de provas e os respectivos autos administrativos arquivados, conforme Despacho nº 1.292/05, de 30.06.05, do Sr. Secretário da Administração, fls. 279/281, ocorrendo, pois, a perda do objeto e, por consequência ficando prejudicada a mandamental. A vista do exposto, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, com espeque no art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o processo e, determino seu arquivamento após o trânsito em julgado da presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de março de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3506/02

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.
REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1063/01)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Luis Fernando Corrêa Lorenço e Outros
APELADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS: Elias Gomes de Oliveira Neto e outro
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Manifeste-se o apelado, no prazo de cinco dias, acerca dos Embargos Declaratórios de fls. 124/127 aforado pelo recorrente, dos quais consta pedido de empreendimento de efeitos modificativos, dando-se assim, cumprimento à decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de março de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6130/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ORIGEM: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 420/03
AGRAVANTE: MATHIAS ALEXEY WOELZ
ADVOGADOS: Fernando Luis Cardoso Bueno e Outro
AGRAVADOS: JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “À Secretaria para intimar o subscritor da petição de fls. 451, face o despacho de fls. 442. Palmas, 08 de março de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6452/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ORIGEM: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 8001-2/06
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO.
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Promotor(a) de Justiça da Comarca de Formoso do Araguaia – TO.
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO, devidamente qualificado nos autos, contra a decisão do MM. Juiz Plantonista da Comarca de Formoso do Araguaia – TO, que concedeu liminarmente a medida vindicada mesmo em análise perfunctória, sob o fundamento do que determina o art. 213 § 1º e 2º da Lei 8.069/90 nos autos da Ação Civil Pública acima mencionada que o Agravado move contra a ora Agravante. A Agravante busca a reforma da decisão monocrática, tendo em vista que o periculum in mora e fumus boni iuris não estão devidamente presentes naquela ação civil pública para a concessão inaudita altera partes. Mesmo porque a decisão combatida julgou o mérito, desconstituindo assim decisão interlocutória. Assevera que o douto Promotor de Justiça Substituto da Comarca singular, na peça inicial da ação insurge, sob a alegação “... de que o Município de Formoso do Araguaia não está prestando o serviço de transporte escolar as crianças residentes na Zona Rural”. Não é bem verdade, que o Município de Formoso do Araguaia, possui (21) vinte e uma ROTAS DE ESTRADAS, para atender todos os alunos da Zona Rural, percorrendo diariamente 1.915 (mil novecentos e quinze) quilômetros diariamente, tendo sido realizado para estas rotas estudos para atender a todos os alunos, porém, o número elevado e crescente de alunos e poucos recursos vindo do Governo Federal, sem estar

recebendo estes recursos do Governo do Estado. Mesmo assim, o Município dentro de um planejamento administrativo e financeiro vem procurando atender todos os alunos. O transporte escolar Municipal, transporta (485) quatrocentos e oitenta e cinco alunos do Ensino Fundamental, (39) trinta e nove alunos da Educação Infantil e (55) cinquenta e cinco alunos do Ensino Médio, estes números ultrapassam a meta inicial de atender 400 (quatrocentos) alunos e ultrapassam a capacidade atual do programa. Que a alteração para atender a liminar elevará os custos para um valor superior a 300% (trezentos) por cento de aumento. Não se sabendo nem onde e nem como alcançar tais valores. Mas que irá continuar atendendo a todos os alunos da Zona Rural, dentro de uma nova forma de transportar. Com o ajuizamento da referida ação, o município está realizando estudos técnicos para alterar a forma de atendimento dos alunos da Zona Rural, entretanto, se seja dado efeito suspensivo na r. decisão, para não gerar transtornos e elevadas despesas ao município. Fundamenta o seu pedido no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92, onde veda a concessão de medida liminar que esgote, todo o objeto da ação. Identificando-se que a r. decisão esgotou, o objeto da ação. Transcreveu: “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Cita jurisprudência sobre a matéria, fls. 0006/0007. Ao final, requer o recebimento do recurso com os documentos incluídos e que seja concedida liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão agravada, firmada pelo Juiz Plantonista da Comarca de Formoso do Araguaia, nos autos mencionados. E no mérito, seja dado provimento ao agravo e reformada a decisão ora agravada. Juntou documentos de fls. 0010/0048. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

Acórdão

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2443/05

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4508-6/05)
IMPETRANTE: JUCIVÂNIA MORAES RESPLANDES
DEFENSORA PÚBLICA: Arassônia Maria Figueiras
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A : DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO DA ORDEM – CONCURSO – EXAME PSICOTÉCNICO – POSSIBILIDADE DE ARBÍTRIO OU FAVORITISMO – IMPROVIMENTO. O exame psicotécnico não pode decidir pela exclusão do candidato em virtude da natureza subjetiva e consequentemente discriminatória da entrevista. Reexame necessário improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2443, onde figura como impetrante Jucivânia Moraes Resplandes e impetrado o Presidente da Comissão de Concurso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial para conhecer da remessa obrigatória e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 15 de fevereiro de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2444/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 4511-6/05
IMPETRANTE: JEREMIAS MALHÃO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: Maria do Carmo Cota
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A : DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO DA ORDEM – CONCURSO – EXAME PSICOTÉCNICO – POSSIBILIDADE DE ARBITRIO E FAVORITISMO – IMPROVIMENTO. O exame psicotécnico não pode decidir pela exclusão do candidato em virtude da natureza subjetiva e consequentemente discriminatória da entrevista. Reexame necessário improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2444, onde figura como impetrante Jeremias Malhão da Silva e impetrado o Presidente da Comissão de Concurso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial para conhecer da remessa obrigatória e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 15 de fevereiro de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2445/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 4509-4/05)

IMPETRANTE : DÁRIO DIAS PEREIRA

DEFENSOR PÚBLICO : Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE

FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA DE JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A : DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO DA ORDEM – CONCURSO – EXAME PSICOTÉCNICO – POSSIBILIDADE DE ARBITRIO OU FAVORITISMO – IMPROVIMENTO. O exame psicotécnico não pode decidir pela exclusão do candidato em virtude da natureza subjetiva e consequentemente discriminatória da entrevista. Reexame necessário improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2445, onde figura como impetrante Dário Dias Pereira e impetrado o Presidente da Comissão de Concurso de Formação de Soldados e Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial para conhecer da remessa obrigatória e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 15 de fevereiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3995/03

ORIGEM :COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERÊNCIA (AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO Nº. 3233/03)

APELANTE :D.R.B. ASSISTIDO POR SEU GENITOR F. DE A.C.B.

ADVOGADO :Jerycélia Alves Chaves

APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA :JUÍZA ADELINA GURAK

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – MENOR INFRATOR – HOMICÍDIO QUALIFICADO – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE – PARTICIPAÇÃO CONFIRMADA – SENTENÇA CONDENATÓRIA JUSTIFICADA – MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA – INTERNAÇÃO MANTIDA – LOCAL DE CUMPRIMENTO - ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL ADEQUADO – EXIGIBILIDADE DO ESTATUTO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 123 E 185 . 1. Impossível adotar a tese minimização da participação do menor no ato infracional, quando o conjunto probatório demonstra que o mesmo participou ativamente de todo inter criminis, inclusive com atitudes de cooperação voluntária e consciente, o que demonstra nexos psicológico com o animus necandi do mentor intelectual do crime. Assim, deve-se afastar a possibilidade de absolvição, impondo-se, destarte, a condenação. 2. Não há que se falar em extrapolção dos limites legais da punição, quando a medida sócio-educativa foi efetivamente aplicada encontra-se prevista na legislação pertinente. Quanto mais, se a medida traduz claramente a reprovação que se deve dar ao crime praticado pelo menor infrator. No caso, haja vista tratar-se de homicídio duplamente qualificado, revela-se a extraordinária gravidade do caso, pelo que a aplicação de medida mais severa se justifica. 3. Ao sentenciar o menor infrator, deve o juiz cuidar para que seja garantido ao internado, entre outros direitos que lhe são garantidos pelo ECA, o acesso a atividades pedagógicas, como forma de preservar a finalidade precípua da medida sócio-educativa, não se olvidando de que a internação deve ser cumprida em estabelecimento adequado e exclusivo para adolescentes (inteligência dos artigos 123 e 185 do ECA). 4. Recurso a que se dá provimento parcial. Condenação mantida. Sentença reformada no que tange ao local de cumprimento da internação.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 33995, onde figura como apelante D.R.B. assistido por seu genitor F. DE A.C.B., e como apelado o Ministério Público. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Sr. Des. Liberato Póvoa, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação, dando-lhe provimento parcial para manter a sentença monocrática no que tange à condenação, mas, reformá-la no que concerne ao local de cumprimento da internação, tudo nos termos do relatório e voto da Sra. Juíza Relatora, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam a Senhora Relatora os Desembargadores Amado Cilton, e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Drº. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 15 de fevereiro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6053/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Acórdão de fls. 43/44

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: César Fernando Sá R. Oliveira e Outros

EMBARGADO: CHARLES RICARDO CAMPOS

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Alegação de existência de omissões e obscuridades no acórdão fustigado. Inexistência de contradições. Reconhecimento da omissão apontada. Oposição acolhida. 1 – Não há contradição no acórdão recorrido, pois não cabe ao embargante a interpretação do que seria prova inequívoca ou verossimilhança das alegações do autor eis que, cumpre ao Juiz, utilizando-se de seu livre convencimento, sopesar todos os elementos contidos nos autos e, entendendo satisfeitos os requisitos, conceder ou não a tutela antecipada. Quanto ao depósito pleiteado, como dito alhures, há que se considerar que o Juiz a quo está mais próximo dos fatos e das partes envolvidas na demanda e, através de seu livre convencimento determina as providências que julgar necessárias em cada caso específico e, a ausência de depósito não torna legítima a inscrição do nome do recorrido nos cadastros restritivos. 2 – Resta procedente a omissão apontada, contudo, contrariando as alegações do embargante, a decisão primária não impede o exercício dos direitos creditórios do insurgente ou o direito de acesso à justiça, nem tampouco fere os princípios da segurança jurídica e igualdade das partes ou ofende o artigo 5º, XXXV e XXXVI da Constituição Federal, pois como conforme os dizeres da própria Magistrada a quo, “a suspensão provisória ou cancelamento da inscrição do nome do autor no SPC, SERASA e afins, até o julgamento final do processo, que tem por objeto a definição da legalidade de tal inclusão, em nada prejudicará o possível direito de crédito da parte requerida, sendo, ao contrário, medida judicial revestida de muita prudência segundo os princípios norteadores do Estado Democrático”. 3 – Estar-se-ia ferindo os princípios e dispositivos acima citados se, mesmo discutindo o débito em Juízo, o embargado estivesse sendo coagido ao pagamento através de sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Com o ajuizamento da ação, as partes estarão sendo tratadas de forma igualitária, posto que, poderão discutir suas razões, apresentar alegações e defender direitos sem, no entanto, que a parte hipossuficiente se sinta coagida. Os órgãos cadastrais devem proteger a prática comercial, sendo vedada a utilização dos mesmos como meio de coação ao pagamento de quantia indevida ou abusiva. 4 – O decurso monocrático não impede o acesso à justiça ou fere o princípio da segurança jurídica, apenas protege a parte mais frágil da relação creditícia contra as ações abusivas constantemente praticadas pelas instituições bancárias e, além disso, havendo fundamento, a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. 5 – Embargos acolhidos para, exclusivamente, reconhecer, analisar a matéria omitida e incluir referida manifestação no voto proferido no Agravo de Instrumento 6053/05.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no AGI 6053/05 em que o Banco do Brasil S/A é embargante e o Acórdão de fls. 43/44 é o embargado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, ACOULHEU os presentes embargos para, exclusivamente, reconhecer, analisar a matéria omitida e incluir referida manifestação no voto proferido no Agravo de Instrumento nº 6053/05. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno; Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza; Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa; Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Ademir Antônio de Oliveira

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5638 (05/0040834-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Revisional de Cláusulas Contratuais nº 10439-0/04, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros

AGRAVADO: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADOS: Leslie F. Haenisch e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 20/23), proferida nos autos da AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C PEDIDOS DE CONSIGNAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA Nº 10.439-0/04, ajuizada pelo agravante em face do Bando-agravado, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo deferiu, em parte, os pedidos formulados na inicial da ação em epígrafe, autorizando a consignação das prestações vencidas, bem como determinou que o Banco-agravado se abstenha de lançar o nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, ou promova a exclusão se já tiver inscrito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 48/50. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 53/57), ao qual, por maioria, o Colegiado Recursal competente, negou provimento (fls. 64/66). Informações do Juiz singular (fls. 69). O prazo para apresentar contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 70. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova

norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6310 (05/0046388-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 21827-0/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: TECONDI – TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A

ADVOGADOS: Thiago Testini de M. Miller e Outros

AGRAVADO: ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Nas decisões agravadas (fls. 38/39 e 40), proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2.1827-0/05, ajuizada pela agravante em face da agravante, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Na primeira decisão, fls. 38/39, o magistrado a quo, com fundamento no art. 1.228 do Código Civil, restabeleceu os efeitos da decisão proferida em 27/10/2005 (fls. 120/121), e determinou a busca, apreensão e depósito da máquina de moldar, marca DEMAG, voltagem 400v/60HZ, completa, tipo Sistem 1000/1400, Nº. Serial 8653-0043), mediante comunicação ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos-SP, para que dê cumprimento a Carta Precatória já expedida. Consta da referida decisão que a requerente-agravada ofereceu como caução um imóvel com área de 40.000 m², localizado em Palmas, ficando como depositária fiel deste. Destacou, ainda, o Juiz singular, que a própria máquina acima descrita também garantirá eventual prejuízo à requerida-agravante. Na segunda decisão, fls. 40, o Juiz singular, tecendo considerações acerca dos argumentos apresentados pela requerida- agravante quanto a não aceitabilidade da caução ofertada pela requerente- agravada, houve por bem manter a decisão proferida às fls. 124/125 dos autos em epígrafe (fls. 38/39 destes autos), ressaltando, outra vez, que a própria máquina objeto do litígio também é garantia da dívida. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 270/273. Desta decisão foram interpostos Embargos de Declaração (fls. 276/282), os quais foram recebidos como Agravo Regimental (fls. 289/293), que, por unanimidade, o Colegiado Recursal competente, negou provimento (fls. 294/296). Informações do Juiz singular (fls. 284). Contra-razões às fls. 298/314. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressaltados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6288 (05/0046214-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 21827-0/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo

AGRAVADO: TECONDI – TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A

ADVOGADOS: Thiago Testini de M. Miller e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 88/89), proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2.1827-0/05, ajuizada pela agravante em face da agravada, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo deferiu a liminar pleiteada pela requerente-agravante na ação em epígrafe para determinar, mediante caução, a busca, apreensão e depósito do bem objeto do litígio — máquina de moldar, marca DEMAG, voltagem 400v/60HZ, completa, tipo Sistem 1000/1400, Nr. Serial 8653-0043 —, que deverá ser entregue ao representante legal da recorrente. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 231/233. Contra-razões às fls. 235/245. Informações do Juiz singular (fls. 273). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressaltados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a

regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4877 (03/0034136-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 3131/94, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO

AGRAVANTE: LEONARDO RAMALHO TAVARES

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro

AGRAVADO: ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADOS: Francisco de Assis Pacheco e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 127), proferida nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 3.131/94, ajuizada pelo agravante em face do agravado, em trâmite perante a Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, a magistrada a quo, na audiência de conciliação, fixou alimentos provisionais em um salário mínimo, a ser descontado em folha de pagamento do agravado até a realização da audiência de instrução e julgamento constante da pauta. Às fls. 165/167, foi negado seguimento ao recurso porque deficientemente instruído. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 169/173), sendo reconsiderada a referida decisão e indeferido o pedido de efeito suspensivo postulado (fls. 183/188). O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 190. Informações da Juíza singular (fls. 193). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressaltados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5813 (05/0042841-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 2784/05 da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: DIVINA MARIA LOCATELI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e Outro

AGRAVADO: LUIS ARTUR ROLEDO

ADVOGADO: Júlio Aires Rodrigues

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 77/78), proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 2784/05, ajuizada pelo agravado em face da agravante, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO, o magistrado a quo deferiu pedido formulado pelo requerente-agravado nos autos da ação cautelar epigrafada, determinando fosse-lhe entregues os seguintes bens: Caminhonete F-1000 S, placa BGS-3204; Caminhão Mercedes Benz, LS-1935, e seu respectivo reboque Iderol basculante, mediante respectivo termo, ficando o recorrido como depositário dos referidos veículos. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 274/277. Contra-razões às fls. 280/284. A Juíza singular prestou informações às fls. 310/311. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressaltados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de

lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 08 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6143 (05/0045199-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 11952-2/05, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: IVANA GODINHO PAES-
ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outro
AGRAVADO: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS: Ciro Estrela Neto e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 12), proferida nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 11952-2/05, ajuizada pelo agravado em face da agravante, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo, inaudita altera pars, deferiu a liminar postulada pelo requerente-agravado na ação em epígrafe, determinando a reintegração deste na posse do veículo objeto do litígio, um Corsa Wind, ano/modelo 2000, cor prata, chassi 9BGSC08ZOYC216617, placa KEB 3996, ficando o representante legal do recorrido como depositário. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 84/87. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 92/100), ao qual, por unanimidade, o Colegiado Recursal competente, negou provimento (fls. 114/115). Contrarrazões às fls. 102/108. Informações do Juiz singular (fls. 118). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6357 (06/0046713-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos de Terceiros com Pedido de Liminar nº 6801-8/05, 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
AGRAVANTE: EDSON COELHO DOS SANTOS
ADVOGADOS: kellen C. Soares Pedreira do Vale e Outros
AGRAVADO: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS FILHO
ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Considerando a informação constante no expediente de fl. 54, oficie a ilustre Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, para que encaminhe as cópias das decisões ali referidas (fls. 16 e 62), proferidas nos autos da ação de execução e cautelar de arresto. Após, à conclusão. Cumpra-se. Palmas, 10 de março de 2006.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5053 (04/0035950-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Ressarcimento por Danos Morais nº 4577/03-1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A
ADVOGADOS: Márcia Caetano de Araújo e Outros
AGRAVADO: VALDIR SGARBOSSA
ADVOGADOS: André Luiz Barbosa Melo e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Nas decisões agravadas (fls. 299/300 e 308), proferida nos autos da AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES Nº 4.577/03, ajuizada pelo agravado em face da empresa agravante e de DU PONT DO BRASIL S/A, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO. Na primeira (fls. 299/300), a magistrada a quo homologou pedido de desistência da ação formulado pelo autor-agravado em relação à empresa DU PONT DO BRASIL S/A, excluindo-a do pólo passivo da demanda em epígrafe. Na segunda (fls. 308), proferida em audiência de conciliação, a juíza singular determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, por entender tratar-se de relação de consumo, bem como deixou de acolher a preliminar de decadência, fixando, ainda, o prazo de dez (10) para as partes indicar as provas que pretendem produzir. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 313/316. Contra-razões às fls. 319/323. Informações da Juíza singular (fls. 329). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento.

Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 09 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017 (04/0035691-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Revisional de Contrato de Empréstimo Bancário C/C Consignação Incidental nº 2134/03 – 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas
AGRAVANTE: REGINA HELENA PIRES GUIMARÃES DE MATO
ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros
AGRAVADO: BANCO AMN AMRO S/A
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Extraíse dos autos que na decisão vergastada (fls. 24/30), nos autos da Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Bancário nº 2134/03, com trâmite na 4ª Vara de Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo indeferiu, em sede de antecipação de tutela, o pedido de consignação de valores diversos das prestações pactuadas em contrato de empréstimo, que a agravante entende devidos com fundamento em planilha de cálculo juntada aos autos. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 85/87). Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetido os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 4ª Vara de Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 08 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5615 (05/0040791-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Impugnação ao Valor da Causa nº 1977/02, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: NUTRIBEM NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira
AGRAVADO: PREMOL – PREMOLDADOS DE CONCRETO GURUPI LTDA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 11/12), proferida na IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, autos de nº 1977/02, ajuizada pela empresa agravada em face da agravante, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, o Magistrado a quo julgou procedente o pedido constante da inicial da impugnação em epígrafe para que a Ação Cautelar de Sustação de Protesto, autos de nº 1976/02, passasse a ter o valor dos títulos a serem sustados. Determinou, ainda, que a agravada, no prazo de dez (10) dias recolhesse as custas e a taxa judiciária suplementares. Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo nem de concessão de antecipação da tutela recursal. Contra-razões às fls. 58/63. Informações do Juiz da causa às fls. 67, nas quais notícia que o feito principal já fora sentenciado e que não houve juízo de retratação da decisão agravada. Em síntese, é o relatório do que interessa. Este agravo de instrumento há que ser extinto sem julgamento de mérito, em razão de não mais subsistir o objeto impulsionador da presente irrisignação. Conforme se colhe das informações do Juiz a quo (fls. 67), foi proferida sentença de mérito nos autos da ação principal, na qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial da referida demanda pela autora-agravante, bem como os pedidos da ação cautelar de sustação de protesto, além de manter a decisão da impugnação do valor da causa, conforme cópia da sentença em anexo, obtida por minha assessoria via fax. Em face disso, o presente agravo perdeu o seu objeto, restando evidente a sua prejudicialidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento em epígrafe por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais,

ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 08 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4842/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 5528/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Albery César de Oliveira e Outros

APELADA: DIVINA APARECIDA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO: Areobaldo Pereira Luz

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS – EXECUTADO – RECORRIDA – UNIÃO ESTÁVEL – IMÓVEL – ESFORÇO COMUM - PENHORA – PROPORCIONALIDADE – MEAÇÃO DO COMPANHEIRO – CONTESTAÇÃO - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA – PRECLUSÃO – BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. . Ocorrerá preclusão consumativa se no momento da contestação, ressalvado o disposto no artigo 303 do Código de Processo Civil, as questões rebatidas no apelo não foram suscitadas e tão pouco discutidas pela defesa, in casu, a união estável do executado e da recorrida; a aquisição do bem penhorado pelo esforço comum do casal e a pretensa validade da construção proporcional à meação do companheiro/devedor. . Se cabalmente demonstrado na sentença recorrida, a impenhorabilidade do único imóvel pertencente à família da apelada, por ser sua única residência, e, portanto, configurar bem de família, conforme prevê a Lei nº 8.009/90, não há como insistir no prevalecimento de sua construção. . Apelo conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4842/05, onde figuram como Apelante Banco do Brasil S/A e como Apelada Divina Aparecida Borges dos Santos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, mas negou-lhe provimento. Votaram acompanhando o relator o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e a Exma. Srª. Juíza ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Exmº. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 08 de fevereiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5312 (06/0047254-0)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO

REFERENTE: Ação de Cancelamento de Protesto c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº 2.519/05, da Vara Cível da Comarca de Alvorada-TO

APELANTE: AUTO POSTO FLORES LTDA.

ADVOGADOS: Fernando C. Ferreira Júnior e Outros

APELADOS: CONSTRUTORA BETEL LTDA e SOCIO PROPRIETÁRIO ANTÔNIO PEREIRA SALGADO

ADVOGADO: Juarez Miranda Pimentel

RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. I – Havendo dúvidas acerca da legalidade da constituição da dívida, é necessário o cancelamento do protesto dos títulos emitidos em decorrência desta, pois, em tais casos, deve-se agir com cautela, de modo que o suposto devedor não fique com seu nome “sujo” em decorrência de débito que possa ser, posteriormente, declarado nulo por decisão judicial; II – A legalidade da dívida e a nulidade dos títulos não são objetos de apreciação da ação de cancelamento de protesto, a qual visa tão-somente este, já que aquelas deverão ser analisadas em ação própria, onde as provas serão amplamente discutidas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5312/06, onde figuram como Apelante o Auto Posto Flores Ltda. e Apelada a Construtora Betel Ltda. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo “in totum” a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 15 de fevereiro de 2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5374 (04/0038808-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Anulatória de Crédito Tributário no 5874-6/04, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: ANA KEILA MARTINS B. RIBEIRO

AGRAVADA: AMERICEL S/A

ADVOGADOS: Geraldo Mascarenhas L. C. Diniz e Outros

RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. I - A expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, é cabível em três situações diferentes: a) se o débito ainda não se acha vencido; b) havendo penhora, em valor suficiente, nos autos da execução fiscal; c) havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses do art. 151 do mesmo Código. II - Mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário não há que se falar em expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 5374/04, onde figuram como Agravante Estado do Tocantins e Agravada Americel S/A. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do agravo de instrumento interposto e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, determinando a cessação dos efeitos da antecipação de tutela concedida e conseqüente não-expedição de certidão positiva de tributos estaduais com efeito de negativa em favor da ora agravada, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando a Relatora

os Exmos Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas –TO, 15 de fevereiro de 2006

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Francisco de Assis Sobrinho

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 10/2006

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 10ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 21(vinte e um) dia(s) do mês de março (03) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2666/04 (04/0038474-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1373/03, DA 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: 1º APELADO - ART. 12 DA LEI 6368/76 E ART. 304 C/C ART. 69 DO CPB E 2º APELADO - ART. 12 DA LEI 6368/76.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: LOURIVALDO PEREIRA DOS SANTOS E DIONÉSIO ALVES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: GERSON MARTINS DA SILVA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

RELATOR

REVISOR

VOGAL

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4214/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE/TO

PACIENTE: ANDRÉ GONÇALVES LOPES ALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita. DECISÃO: Adoto como próprio o relatório lançado pela ilustre Desembargadora Presidente quando apreciou o pedido de liminar concessiva da ordem. Com efeito, peço vênua para transcrevê-lo, verbis: “Trata-se de habeas corpus impetrado por Divino José Ribeiro em favor de André Gustavo Lopes Ribeiro que se encontra segregado na cadeia Pública de Miranorte, Neste Estado, por força de decreto de prisão preventiva exarado pela autoridade apontada como coatora nos autos da Ação Penal nº. 592/00, onde o paciente é denunciado pela prática de crime de furto qualificado c/c formação de quadrilha ou bando, em concurso material de delitos. Alega que teve ordenada sua prisão preventiva em razão de revogação de liberdade provisória anteriormente concedida, tendo em vista o seu não comparecimento ao interrogatório oportunamente marcado. Argumenta, contudo, que embora tenha realmente faltado ao interrogatório não foi sua intenção prejudicar a instrução criminal, ou mesmo, furtar-se à aplicação da lei penal. Garante que a audiência de interrogação já havia sido designada outras vezes e, por razões imputadas ao próprio Judiciário, acabou não acontecendo. Sustenta, também, que no intervalo entre uma e outra tentativa de realização do interrogatório, precisou mudar de cidade e, por ser pessoa simples e “do povo”, não informou a mudança de endereço à autoridade Judicial da Comarca onde tramitava a ação penal. Também alega possuir todos os requisitos para que responda o processo em liberdade, tanto é que já lhe fora concedida a liberdade provisória, só revogada em razão da mudança de endereço não comunicada. Pleiteia, assim, lhe seja concedido liminarmente o “writ”, expedindo-se, para tanto o competente alvará de soltura. Requerida a revogação da prisão preventiva, a MM. Juíza, postergou a apreciação para depois do interrogatório designado para o dia 06/03/2006”. Cumpre-me acrescentar que a Srª. Presidente indeferiu a liminar requestada, alegando a não ocorrência dos requisitos à concessão da liminar. Tal decisão ocorreu dentro do plantão de final de semana dias 04 e 05 de março, portanto, antes da realização da audiência de interrogatório do paciente. Após a decisão, foram os autos distribuídos por sorteio a minha relatoria. Incontinenti, determinei que se desse cumprimento integral à decisão proferida pela Presidente-plantonista, notificando-se a autoridade coatora para apresentar suas informações, bem como, fosse colhido o parecer ministerial. Antes de tais providências, o advogado impetrante atravessou petição nos autos, em 09/03/2006, na qual informa que foi realizado o interrogatório do paciente na data designada, na qual a autoridade impetrada, após ouvir o depoimento do interrogado deliberou o seguinte: 1. Designou para o dia 09/03/2006, audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e acusação, bem como a apresentação de defesa prévia; 2. Manteve a prisão cautelar do paciente sob fundamento de que a revogação da medida implicaria na obstrução da instrução criminal e deixaria duvidosa a aplicação da lei penal. Informa, também, através de documentos acostados à petição, que na audiência de inquirição de testemunhas, designada para 09/03/2006, a testemunha ouvida em juízo, que foi condenada pelo furto de que o paciente é acusado, negou a participação do mesmo no furto, afirmando que o nome de André somente fora citado quando da prisão em flagrante dos outros envolvidos, porque “tinha ido embora da cidade”. Este o relatório, com os complementos necessários. Passo ao decisum. Inicialmente, quero deixar assente que a situação fática apresentada à Srª. Desembargadora Presidente, quando da impetração durante o plantão de final de semana já se encontra superada, sobretudo pela realização de 02 (duas) audiências na ação penal respectiva. A primeira, 06/03 p.p., onde foi interrogado o paciente e mantida a sua prisão cautelar. A segunda, realizada ontem, na qual foi inquirida testemunhas da defesa. Assim, sinto-me totalmente à vontade para analisar com isenção os novos fatos que se sucederam no trâmite processual e decidir sobre o pleito de liminar, agora com os

subsídios agregados aos autos. Pois bem. Análise a questão vexata somente no que se refere à possibilidade de concessão da ordem em caráter liminar. In casu, após analisar detidamente o feito, verifiquei a ocorrência dos pressupostos que autorizam a concessão liminar pretendida. Pois bem. Primeiramente, no que tange ao pressuposto, *fumus boni iuris*, entendo plenamente demonstrado porque, realmente, não vejo, a priori, razões para o ergástulo preventivo do paciente sob fundamento de que sua soltura poderia obstruir a instrução criminal. É que o seu interrogatório já foi realizado regularmente, além do que, o depoimento da testemunha, ouvida em juízo em 09/03/2006, deixa transparecer que a tese desenvolvida pela defesa do paciente é plausível. Some-se a este o fato de que irregularidade consistente na mudança de endereço do paciente, sem a devida comunicação ao Juízo impetrado, também já foi sanada, pois consta do seu interrogatório o seu novo endereço em Palmas. Quanto ao *periculum in mora*, entendo, também demonstrado em favor do paciente. É que a demora no trâmite processual da ação penal demandará, sem dúvida bastante tempo, sendo assim, a sua segregação pode estender-se causando, assim, prejuízos irreparáveis e graves. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar da ordem de habeas corpus para que o paciente seja posto em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se o competente alvará de soltura. P.R.1. Palmas, 10 de março de 2006. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4214/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE/TO

PACIENTE: ANDRÉ GONÇALVES LOPES ALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES – PRESIDENTE – Art. 12, § 2º, XI do RITJ/TO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita. **DECISÃO:** Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado por Divino José Ribeiro em favor de André Gustavo Lopes Alves que se encontra segregado na cadeia pública de Miranorte, neste Estado, por força de decreto de prisão preventiva exarado pela autoridade apontada como coatora nos autos da Ação Penal n.º 592/00, onde o paciente é denunciado pela prática de crime de furto qualificado c/c formação de quadrilha ou bando, em concurso material de delitos. Alega que teve ordenada sua prisão preventiva em razão de revogação de liberdade provisória anteriormente concedida, tendo em vista o seu não comparecimento ao interrogatório oportunamente marcado. Argumenta, contudo, que embora tenha realmente faltado ao interrogatório não foi sua intenção prejudicar a instrução criminal, ou mesmo, furtar-se à aplicação da lei penal. Garante que a audiência de interrogatória já havia sido designada outras vezes e, por razões imputadas ao próprio Judiciário, acabou não acontecendo. Sustenta, também, que no intervalo entre uma e outra tentativa de realização de interrogatório, precisou mudar de cidade e, por ser pessoa simples e “do povo”, não informou a mudança de endereço à Autoridade Judicial da Comarca onde tramitava a ação penal. Também alega possuir todos os requisitos para que responda o processo em liberdade, tanto é que já lhe fora concedida a liberdade provisória, só revogada em razão da mudança de endereço não comunicada. Pleiteia, assim, lhe seja concedido liminarmente o “*writ*”, expedindo-se, para tanto o competente alvará de soltura. Requerida a revogação da prisão preventiva, a MM. Juíza, postergou a apreciação para depois do interrogatório designado para o dia 06/03/2006. Relatados, passo à decisão. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é construção jurisprudencial, visto que tal instituto não encontra amparo na legislação processual vigente. Contudo, não se pode permitir, em casos excepcionais e quando é flagrante o arripio ao direito constitucional de ir e vir, que o cidadão fique aguardando “*ad eternum*” a prestação jurisdicional definitiva enquanto sofra violência ou ameaça de violência em seu direito de liberdade. Assim, os Tribunais pátrios, consoante entendimento manso e pacífico, admitem a concessão de liminar no habeas corpus. Igualmente, para a concessão de qualquer liminar, e no caso do habeas corpus não é diferente, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade das alegações do impetrante e, concomitantemente do *periculum in mora*, traduzido na possibilidade de prejuízo em caso de demora na prestação jurisdicional. Superadas as considerações iniciais, passemos à análise do caso concreto. De fato, já foram várias as tentativas de realização da audiência de interrogatório do paciente que não obtiveram sucesso. Ou em razão de greve dos servidores da justiça, ou por motivo imputado ao paciente. Verifica-se que no último dia 27 de fevereiro, o interrogatório não aconteceu devido ao fato de o paciente ter se descontrolado durante a audiência impossibilitando sua continuidade. Assim, devido à não realização do ato, a magistrada, agindo com prudência e acerto, somente postergou a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva do réu. Como se observa nos autos, a nova tentativa de interrogar o paciente está previamente marcada para o dia 06/03/06 sendo, portanto, extremamente temerário conceder liminarmente a presente ordem com menos de 24 horas de antecedência. Tais fatos se associam ao episódio de o paciente, mesmo se encontrando em liberdade provisória e com a advertência de informar ao Juízo o seu paradeiro, ter se mudado do distrito da culpa sem comunicar o Magistrado. Falta ao pleito do impetrante, portanto, a fumaça do bom direito, tendo em vista que suas alegações não encontram a plausibilidade necessária para a concessão da liminar. Em um estudo superficial dos autos, único possível no momento, denota-se que aparentemente o paciente está tentando fugir da aplicação da lei penal, utilizando-se de artifícios para impedir a realização da instrução criminal. Em caso semelhante assim decidiu o STJ: CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA DO CO-ACUSADO. PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO DO PACIENTE MANTIDA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PERANTE O JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

DEMONSTRADO DE PRONTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. Não se vislumbra ilegalidade no decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente, se presente a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. A possibilidade concreta de fuga do réu, fundamento utilizado pelo decreto prisional a partir de informações da Autoridade Policial, confirmou-se no decorrer do trâmite do processo-crime, pois o paciente não compareceu a duas audiências de interrogatório, bem como às audiências de oitiva de testemunhas da acusação. A evasão do agente, por quase um ano, obsta a revogação da medida excepcional, pois revela a sua intenção de se furtar à incidência da norma punitiva. Precedentes do STJ. Não se verifica, em princípio, constrangimento ilegal decorrente da manutenção da custódia do paciente, não obstante a soltura do co-réu, pois a análise perfunctória das decisões monocráticas revela a consideração de aspectos exclusivamente pessoais, o que afasta a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal. Maiores considerações sobre a revogação da custódia do co-denunciado, a manutenção da segregação do paciente na pronúncia e sua apresentação espontânea perante o Juízo ocasionariam indevida supressão de instância, pois, pelo que dos autos consta, os habeas corpus analisados pela Corte Estadual a respeito do paciente foram impetrados antes da sua apresentação em Juízo, bem como antes da pronúncia. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HC 45730 / PE; Rel. Ministro GILSON DIPP; Quinta Turma; j. 01/09/2005; DJ 19.09.2005 p. 363). Não obstante a inexistência do *fumus boni iuris*, observo ainda, que a ação penal contra o paciente arrasta-se na Comarca há seis anos e sequer foi realizado o interrogatório do acusado. Assim, até mesmo como forma de responder à sociedade e não macular ainda mais o Poder Judiciário, é imperativa a realização do interrogatório e, com o paciente em liberdade, como se vê nos autos, o ato estaria correndo o risco de, mais uma vez, não se realizar. Pelo exposto, indefiro a liminar requestada nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar seus informes no prazo de 03 (três) dias. Ouça-se a Procuradoria-Geral da Justiça. Após o término do plantão de final de semana e regularizada a autuação e registro do feito, distribuam-se regularmente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de março de 2.006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente.

HABEAS CORPUS Nº 4215/2006 (06/0047820-3)

IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES

IMPETRADOS: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUATINS-TO

PACIENTE: EDILSON PEREIRA DE ABREU

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: **DECISÃO - HABEAS CORPUS N.º 4215/2006 (06/0047820-3).** Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES, advogados, inscritos na OAB/TO, respectivamente, sob os n.ºs 284-A e 1.238-B, em favor do paciente EDILSON PEREIRA DE ABREU, que se encontra ergastulado por força de Prisão Preventiva, na Casa de Prisão Provisória de Augustinópolis/TO, desde o dia 16/01/04, sob a imputação da prática de crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, e art. 211 do Código Penal Pátrio. Em extensa exordial aduzem, em suma, os impetrantes que o paciente foi pronunciado no dia 16 de dezembro de 2003, nos exatos termos da denúncia, ou seja, nas iras dos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV e 211 do Código Penal, e que desta decisão foi interposto um Recurso em Sentido Estrito o qual, não logrou provimento neste Sodalício, sendo mantida intocável a aludida decisão. Que o Ministério Público ofertou libelo crime no mês de maio de 2005, sendo tal peça, devidamente contestada pelo paciente e pelo co-autor. O julgamento dos réus foi designado para ocorrer no dia 13/09/05, todavia, em petição conjunta os patronos do paciente e do co-acusado, José Mendes da Silva, com fulcro em notícias de que haveria uma manifestação de grande proporção organizada pelos familiares da vítima, pleitearam o seu adiamento, sendo prontamente atendidos pelo douto Magistrado Singular que designou como nova data para a submissão dos réus ao Conselho Popular o dia 18/10/05. Todavia, em razão de problemas de saúde do patrono dos réus, em nova petição conjunta pediram mais uma vez que fosse adiado o julgamento, pedido este, que recebeu parecer parcialmente favorável do Representante do Ministério Público, que na oportunidade, opinou pela realização do julgamento apenas em relação ao co-réu José Mendes da Silva. Aduz, ainda, que ao apreciar o pedido em tela, o Ilustre Magistrado Singular, considerou por bem, adiar o julgamento de ambos e revogou a prisão preventiva do co-acusado José Mendes da Silva. No dia 26 de janeiro de 2006, o paciente ajuizou um pedido de liberdade provisória, porém, foi este denegado pelo douto Magistrado “a quo”, que também designou o julgamento do paciente para o dia 26 de abril do ano em curso. Com fundamento no art. 580, do CPP, pleiteiam a extensão ao paciente dos efeitos da decisão monocrática proferida nos autos da Ação Penal nº 297/03, na qual restou concedida a liberdade em favor de José Mendes da Silva, co-autor do delito acima perpetrado, alegando que o aqui paciente se encontra em situação idêntica à do beneficiado naqueles autos. Alegam os requerentes que, assim como o co-autor José Mendes da Silva, o acusado Edilson Pereira de Abreu se encontra submetido a constrangimento ilegal, decorrente da indevida segregação cautelar, preenchedo, pois, os requisitos para a pretendida extensão, tendo em vista que o longo interstício de quase um ano e meio demandado entre a interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, os 10 meses para o seu julgamento, e o lapso temporal de 06 meses decorrido entre o julgamento do recurso e a

apresentação do libelo crime acusatório pelo Ministério Público, e a não realização do julgamento designado para o dia 13 de setembro de 2005, ocorreram por deficiência do Poder Público, portanto, não podem ser atribuídos à defesa do paciente. Asseveram que houve ofensa ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que, o paciente foi citado e interrogado na mesma data e não lhes fora oportunizado o direito de ser assistido por um advogado, durante o interrogatório, razão pela qual, entendem que deve ser decretada a nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes. Ao final, requerem o deferimento da extensão da revogação da Prisão Preventiva ao paciente, Edilson Pereira de Abreu por medida de justiça, com a conseqüente determinação de expedição de Alvará de Soltura em favor do mesmo. Acompanham a referida petição os documentos de fls. 17/153. Por prevenção ao Processo nº 4/0036652-5 (RSE nº 1830/04), foram-me distribuídos os autos para os fins de mister. Em síntese, é o relatório. Examinando o presente pleito, vislumbro nesta análise perfunctória, que o mesmo não merece ser acolhido. Preceitua o art. 580 do Código de Processo Penal: "No caso de concurso de agentes (Código Penal art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Nos termos do artigo suso transcrito, aplicável por analogia, à decisão proferida em favor de um réu só poderá ser estendido ao outro se forem idênticas às situações entre ambos no mesmo processo. É assente na Doutrina e na Jurisprudência o entendimento de que para se estender ao acusado, com esteio no art. 580 do CPP, a decisão que beneficiou outro co-réu, aquela há de estar estribada nas seguintes hipóteses: inexistência material do fato, atipicidade do fato ou este não constituir crime, ou, ainda, extinção da punibilidade, ou seja, em circunstâncias de caráter geral e não pessoal. No caso vertente, entrevejo não ser perfeitamente aplicável o efeito extensivo de que trata o art. 580 do CPP, posto que a decisão que beneficiou o co-réu José Mendes da Silva foi proferida no momento em que o MM Juiz Singular apreciava um pedido de relaxamento de prisão preventiva, e não em apreciação do mérito da ação apontada como paradigma, o que por si só refoge ao âmbito de aplicação da norma legal supracitada, que pressupõe decisão sobre o mérito do recurso. Acresça-se, por oportuno, que além de as circunstâncias do caso concreto não autorizarem, em sede liminar, a concessão da ordem postulada, os impetrantes não acostaram aos autos sequer a cópia do ato impugnado — decisão que revogou a prisão preventiva do acusado José Mendes da Silva —, documento imprescindível e sem o qual, torna-se impossível confirmar à ilegalidade ocorrida na prisão do paciente, tornando-se, assim, o writ insuficientemente instruído, dificultando-me de fazer uma análise mesmo que perfunctória do pedido. É pacífico o entendimento da Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que, no caso de concursos de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus aproveita aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, incidindo a norma prevista no art. 580 do Código de Processo Penal, todavia, no presente caso, não há como ser acolhida tal pretensão uma vez que os impetrantes não carream os autos a decisão que serviria de respaldo as suas alegações. Sendo assim, embora conste nos autos que a custódia cautelar do paciente tenha sido decretada na mesma oportunidade e de forma genérica, não há como ser acolhida a pretensão dos impetrantes de estender o paciente os efeitos da decisão judicial que beneficiou o co-ator, José Mendes da Silva, tendo em vista que não existe nos autos nenhuma prova contundente de que tal decisão não tenha sido motivada em questões pessoais. Também nesta análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, eis que não foi acostado a exordial nenhum documento que corrobore a alegação de excesso prazal, não podendo, assim, aferir-se de plano que o alegado excesso de prazo para o julgamento do paciente tenha ocorrido por culpa exclusiva do Judiciário, sem qualquer contribuição por parte da defesa. Ademais, cumpre ressaltar, por oportuno, que por se achar encerrada a instrução criminal, eis que os autos se encontram à espera do julgamento já designado para ocorrer no dia 26 de abril de 2006, seria, em seus diversos aspectos, por demais temerária a soltura do paciente. Deixo, ainda, de me manifestar acerca dos vícios processuais apontados na ação penal nº 297/03, pelos impetrantes, por considerar que tal apreciação demanda de dilação probatória a qual não seria possível ser feita no momento pela estreita via do writ. Por tais razões, conveniente se faz postergar-se o juízo acerca do pedido de desconstituição da prisão do paciente para o julgamento final desta ação, quando, então, este Tribunal, já com as informações prestadas pelo Juiz-impetrado, poderá proferir decisão mais abalizada e distante do obscuro e movediço status de incerteza que ainda permeia a hipótese sob exame. Ante ao exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaguatins-TO para que preste informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas, 13 de março de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4196

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
 PACIENTE: JOÃO EVANGELISTA MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO: JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK
 PROCURADORA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO. Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK, em favor de JOÃO EVANGELISTA MARTINS PEREIRA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Criminal Comarca de Paraíso do Tocantins/TO. Adoto parte do relatório às fls. 141 usque 142 dos autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: "O Paciente encontra-se ergastulado desde o dia 19 de novembro de 2005, por força de auto de prisão em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso III, do Código Penal. Aduz o Impetrante que o Paciente foi denunciado em 19 de dezembro de 2005. Recebida a denúncia, o Paciente foi qualificado e interrogado em 27 de dezembro, tendo posteriormente apresentado defesa prévia. Relata que, conforme consta no Termo de Deliberação em Audiência, após a oitiva de todas as testemunhas arroladas na Denúncia e na Defesa Prévia, o Representante do Ministério Público reiterou pedido de diligências. Assim, prossegue afirmando ter sido ultrapassado o prazo de 81 dias para o encerramento da instrução e que o atraso para a sua conclusão foi provocada unicamente pelo Ministério Público. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, ao final, no mérito, a sua confirmação." Acrescento que, à fls. 14 usque 16, foi analisada e indeferida a liminar postulada. A autoridade acoimada coatora prestou as informações requeridas à fls. 19 dos autos. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da eminente Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha, pronunciou-se às fls. 22/25, opinou pela declaração da prejudicialidade do presente pedido diante da perda do seu objeto. Relatados, Decido. Insurge o Impetrante, contra a prisão em flagrante do Paciente, decretada em razão da prática do crime capitulado no artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal. Pois bem, nas informações prestadas pelo MM. Juiz monocrático da Comarca de Paraíso do Tocantins, este notícia, primeiramente, que o Paciente embora denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, após a instrução do feito, o próprio dominus litis reconheceu a inocorrência na espécie da qualificadora do meio cruel, tendo aquele juízo acatado ditas alegações finais, pronunciando o Paciente como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal. E, posteriormente, informa que por ocasião da decisão de pronúncia, exarada no dia 20/02/06, foi concedido ao Paciente o direito de aguardar o competente julgamento pelo Tribunal do Júri, em liberdade, razão pela qual se expediu o competente Alvará de Soltura em seu favor, após a intimação da decisão de pronúncia. Destarte, sendo este o objeto do writ, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Ex positis, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 13 de março de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2379º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 16h46min, do dia 13 de março de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 04/0037307-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3118/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: BELCHIOR GASPAS QUEIROZ FILHO
 ADVOGADO : NATHANAEL LIMA LACERDA
 IMPETRADO : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITISC. NE: BANCO DO BRASIL S/A
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0046061-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3003/TO
 ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 926/04
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 926/04 - VARA CRIMINAL)
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : JOSÉ DIAS DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: UTHANT VANDRÉ NONATO MOREIRA LIMA GONÇALVES
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047891-2

INQUÉRITO 1693/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1981-7/02 A. 239/01 A. 2435-3/01 IPL 266/01
 REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Nº 2435-3/01)
 AUTOR. : JUSTIÇA PÚBLICA
 IND.(S) : MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA, CARLOS SÉRGIO MARQUES, ADAIL VIANA SANTANA FILHO E MAURO ROBERTO NOLETO BARROS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047926-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6485/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5065-4/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 5065-4/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
 AGRAVADO(A): BRASILGÁS COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 AGRAVADO(A): ROBERTO DANGLARD JUCÁ, SUA ESPOSA SÍLVIA ARAÚJO DANGLARD JUCÁ, CLAUDINE NEVES DOS SANTOS E JUCÁ

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047933-1

PRECATÓRIO 1698/TO
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 140-P/99
REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 140-P/99 - VARA CÍVEL)
REQUISITAN: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
EXEQUENTE : EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - LOPES E MARINHO LTDA.
ADVOGADO(S): RICARDO TEIXEIRA MARINHO E OUTRO
EXECUTADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA-TO
ADVOGADO : FERNANDO BORGES E SILVA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0047934-0

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1573/TO
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR-TO
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4071/01
REFERENTE : (TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 4071/01 - CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL)
SUSCITANTE: JUIZ PRESIDENTE DOS CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
SUSCITADO(: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047943-9

APELAÇÃO CÍVEL 5375/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7257/04
REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 7257/04 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : ADEUVALDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DUARTE NETO
APELADO: JOSÉ DE FREITAS TOLENTINO
ADVOGADO : VALDIR HAAS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047944-7

APELAÇÃO CÍVEL 5376/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10.922/02
REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 10.922/02 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : DIONITA ARAÚJO AMORIM
ADVOGADO(S): EMERSON DOS SANTOS COSTA E OUTRO
APELADO : MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
ADVOGADO : MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0029531-4

PROTOCOLO : 06/0047945-5

APELAÇÃO CÍVEL 5377/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7325/04
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DE CORRENTE DE ATO ILÍCITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA Nº 7325/04 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(S): VANESSA PIAZZA E OUTROS
APELADO : CARLOS CÉSAR DE SOUSA
ADVOGADO : ALMIR SOUSA DE FARIA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047946-3

APELAÇÃO CÍVEL 5378/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2364/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2364/99 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S): MINART - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO BRASILEIRO FILHO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0038922-3

PROTOCOLO : 06/0047948-0

APELAÇÃO CÍVEL 5379/TO
ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3362/03
REFERENTE : (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 3362/03 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S): CLEOMAR BUCHAR COELHO E ANALICE FONSECA DO CARMO COELHO
ADVOGADO : MARCELO CLÁUDIO GOMES
APELADO(S): JOSÉ EUFRÁSIO FEITOSA, JOSÉ BARNABÉ DA SILVA, MARIA

COELHO BARNABÉ, DIVINO ALVES GUIMARÃES E MARIA
APARECIDA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : NAZARENO PEREIRA SALGADO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047951-0

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2507/TO
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 365/00
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 365/00 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL)
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO
IMPETRANTE: DISBOM - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO(S): ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR E OUTRA
IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047952-8

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2508/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 83-0/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 83-0/05 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE : JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
IMPETRANTE: SIMONE ARAÚJO DA SILVA (MARGARETH BUFFET)
ADVOGADO : MARCELO CÉSAR CORDEIRO
IMPETRADO : DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS - SEBRAE / TO
ADVOGADO(S): VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047953-6

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2509/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 786-9/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 786-9/05 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE : JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
IMPETRANTE: RUI ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSEFA WIECZOREK
IMPETRADO : DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DE FURTOS E ROUBOS DE PALMAS - TO
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/03/2006

1º Grau de Jurisdição**PALMAS****2ª Vara Cível****Intimação às Partes**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Execução – 2004.0000.6049-0/0

Requerente: Banto Itau S/A
Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B
Requerido: Eliane Linhares Galvão
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 120. Suspende-se o processo no prazo de 180 dias, vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas/TO, 09 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

02 – Ação: Revisional de Cláusulas Contratuais... – 2004.0000.8969-2/0

Requerente: Frios Tocantins Com. De Alimentos Ltda
Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987
Requerido: Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S/A
Advogado: Paulyana Buhatem Ribeiro – OAB/MA 6602
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 02/05/2006, às 14:45 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 10 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

03 – Ação: Execução – 2004.0001.0620-1/0

Requerente: WF Silva ME (Cimento Materiais para Construções)
Advogado: Ronaldo Euripedes de Souza – OAB/TO 1598 e outros
Requerido: CTB – Construtora Terra Boa Ltda
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de folhas 43/45. Intime-se. Palmas-TO, 06 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

04 – Ação: Ordinária... – 2005.0000.1533-6/0

Requerente: Luciane Pereira Santos

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Com espeque no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a data de 20 de abril de 2006, às 14:40 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Palmas, 09 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

05 – Ação: Embargos à Execução – 2005.0000.2050-0/0

Requerente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo – OAB/SP 118.748/Renato Olimpio Sette de Azevedo – OAB/SP 180.737

Requerido: Meirivan Figueiredo Martins

Advogado: Luís Gonzaga Assunção – OAB/TO 857

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o Senhor Nilton Valim Lodi – OAB/TO 2184 – para trazer aos autos instrumento de procuração ou de substabelecimento, pois os apresentados a folhas 37 e 38 não lhe conferem poderes. Palmas-TO, 14 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

06 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2005.0000.3594-9/0

Requerente: Luciana Rocha Aires da Silva

Advogado: Everton Kleber Teixeira Nunes – OAB/TO 2388

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os pedidos de folhas 149/151. Intime-se a requerida para apresentar levantamento contábil da dívida, desde o primeiro empréstimo e as renegociações realizadas a partir de então, até o último empréstimo, demonstrando a evolução da dívida. Depois de atendida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o numerário descontado da conta corrente da requerente. Intime-se. Palmas-TO, 09 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

07 – Ação: Revisão de Contrato Bancário – 2005.0000.5106-5/0

Requerente: Valdemar Clementino Costa

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 19/04/2006, às 14:45 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 08 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

08 – Ação: Obrigação de Fazer – 2005.0000.6463-9/0

Requerente: Alberto Ávila Saback

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante – OAB/TO 811

Requerido: Terex Comércio e Indústria Limitada

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, julgo procedentes os pedidos para condenar a empresa TEREX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 pelo dano moral provocado, conforme pedido formulado e não contestado, bem como pelo dano material, lucros cessantes e repetição de indébito, tudo a ser calculado por meio de arbitramento. Incidirão sobre ambas as quantias (referentes aos danos moral e material) correção monetária e juros moratórios legais a partir de 27 de setembro de 1998. Pagará o vencido as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 20% sobre o valor da condenação total, devidamente corrigida. Deverá a requerida apresentar a relação de créditos a receber, bem como a relação de todos os bens efetivamente vendidos ao autor com a devida comprovação, valores recebidos e do projetor dado em pagamento. Fica prejudicado o pedido formulado no item A da petição inicial – folhas 10 – pois o título somente pode ser protestado antes de expirar o prazo de apresentação, conforme determina o art. 48 da Lei 7.357/85. Com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 9 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

09 – Ação: Rescisão Contratual... – 2005.0000.6464-7/0

Requerente: Terex Comércio e Indústria Limitada

Advogado: Paula Zanela de Sá – OAB/TO 130

Requerido: Alberto Ávila Saback

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante – OAB/TO 811

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, com espeque no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxa judiciária e aos honorários do advogado da parte ex adversa, estipulados em 10% do valor dado à causa, verbas essas a serem devidamente corrigidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 24 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

10 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2005.0000.7170-8/0

Requerente: Moveleto – Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Lda

Advogado: Deocleciano Ferreira Mota Júnior – OAB/TO 830

Requerido: Formóveis S/A – Indústria Imobiliária

Advogado: José Carlos Virgílio – OAB/SP 9661

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, por não vislumbrar qualquer comportamento doloso para prejudicar a MOVELETO – COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LIMITADA, julgo improcedente o

pedido de condenação da FORMÓVEIS SOCIEDADE ANÔNIMA – INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA ao pagamento de danos morais. Condeno a autora ao pagamento das custas e taxa judiciária e honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora fixo em 15% do valor dado à causa, corrigido na forma legal. Com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 23 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

11 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.9212-8/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci - OAB/TO 3019-A

Requerido: José de Natal Tavares

Advogado: Giovani Fonseca Miranda – OAB/TO 2529

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, julgo procedentes os pedidos e declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos da empresa autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Por óbvio, poderá o autor encaminhar o veículo para onde bem entender. Cumpra-se o disposto no parágrafo 1º do citado artigo 3º, oficie-se ao DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Oficie-se, outrossim, o Excelentíssimo Desembargador(a) Relator(a), cientificando-lhe já ter sido proferida sentença a favor da parte requerente. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios, estipulados em 10% do valor dado à causa. As verbas de condenação serão corrigidas monetariamente. Transitada em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 20 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

12 – Ação: Execução por Quantia Certa – 2005.0000.9970-0/0

Requerente: Meirivan Figueiredo Martins Lustosa

Advogado: Luís Gonzaga Assunção – OAB/TO 857

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Eucário Schneider – OAB/TO 878-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro como pleiteado a folhas 206. Serão abrangidas na penhora “on line”, além do principal, taxa e custas judiciais, além dos honorários do advogado, estipulados em 20% sobre o valor da condenação. Palmas/TO, 15 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”. “Quanto ao pedido de folhas 215, apresente a autora caução. Intime-se. Palmas/TO, 06 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”. “Em face da apresentação da caução determino a expedição de alvará para levantamento da quantia pleiteada pela parte autora. Após, com as cautelas de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 07 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

13 – Ação: Embargos de Terceiros – 2005.0001.0336-7/0

Requerente: Elizete Camilo da Silva Pereira e outro

Advogado: Antônio José de Toledo Leme – OAB/TO 656

Requerido: Maria de Lourdes César da Fonseca

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 191. Designo a data de 10/05 de 2006, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se. Palmas/TO, 21 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

14 – Ação: Ordinária... – 2005.0001.1508-1/0

Requerente: Barra Grande Ltda - EPP

Advogado: Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Com espeque no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a data de 20 de abril de 2006, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Palmas, 09 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

15 – Ação: Reparação de Danos Morais e / ou materiais – 2005.0001.2658-8/0

Requerente: Robson Barros Dourado

Advogado: Edna Dourado Bezerra – OAB/TO 2456

Requerido: Unibanco União de Banco Brasileiros S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo a data de 02 de maio de 2006, às 14:00 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Palmas-TO, aos 10 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

16 – Ação: Manutenção de Posse – 2005.0001.7596-1/0

Requerente: Valter Borges

Advogado: Humberto Soares de Paula – OAB/TO 2755

Requerido: Antônio Silvano

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o apelante para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, assinar as razões e efetuar o preparo do presente recurso, sob pena de deserção, com fulcro no artigo 519 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas, aos 09 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

17 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0003.5563-3/0

Requerente: Milca Cilene Batista de Araújo

Advogado: Rivadávia V. de Barros Garção – OAB/TO 1803

Requerido: Luciano Almeida Ferreira

Advogado: Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 19/04/2006, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 09 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

18 – Ação: Declaratória... – 2005.0003.7383-6/0

Requerente: Eimar Alves de Melo

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Telemar Pernambuco

Advogado: Paula Calábria da Silva – OAB/PE 713-B e outros

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “No que tange ao pedido de antecipação de tutela, não há como deferir-lo. Exige o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil como requisitos da antecipação de tutela a existência de prova inequívoca, o que permitirá convencer o juiz da verossimilhança da alegação. E ainda não é possível vislumbrar nas alegações do autor a aparência do verdadeiro, pois o requerido contestou as afirmações da petição inicial ao afirmar ter sido cobrada do requerente taxa de mudança de endereço e não tarifa de habilitação. Menciona as mudanças nos números dos terminais telefônicos utilizados pelo requerente. Ou seja, ainda será necessário verificar se o requerente deu causa ou não à negatização do seu nome por ter usufruído do terminal sem a necessária contraprestação, como citado na contestação. É imprescindível instruir o processo. Diante da inexistência de prova inequívoca e verossimilhança, indefiro a antecipação de tutela. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Intimem-se. Palmas-TO, 08 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

19 – Ação: Busca e apreensão – 2005.0003.9554-6/0

Requerente: Itaú Seguros S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: José Rolim dos Santos

Advogado: Remilson Aires Cavalcante - OB/TO 1253 e outro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Indefiro os pedidos formulados a folhas 36 e 37. Reza o artigo 3º do famigerado Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no “caput”, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Pois, bem, não há fundamento legal para deferir o pedido de suspensão do mandado de busca e apreensão. Deverá o requerido, no exíguo prazo de 5 dias, caso seja possível, pagar o que está a ser pleiteado pela parte autora, a fim de evitar a retomada definitiva do bem. As draconianas alterações trazidas pela Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, não dão margem a entendimento dispar. Intimem-se e cumpra-se o mandado de busca e apreensão. Palmas, aos 7 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

20 – Ação: Rescisória... – 2006.0000.2774-0/0

Requerente: GETEC – Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

Requerido: Empreiteira União S/A

Advogado: Leandro de Assis Reis – OAB/TO 2380-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo a data de 02 de maio de 2006, às 15:30 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Palmas, aos 10 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

21 – Ação: Reintegração de Posse – 2006.0000.6561-7/0

Requerente: Dário Pereira

Advogado: Túlio Dias Antônio - OAB/TO 2698

Requerido: Anailton de Tal

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Assim presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 23 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Oficia-se o Cartório de Registro de Imóveis d Palmas/TO para que proceda a baixa da averbação de nº AV-03-99 do Lote nº 23, localizado na ACNO I, Conjunto 02. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

22 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa – 2006.0001.5775-9/0

Requerente: Marcos Antônio Neves

Advogado: Valdevino de Souza Neves – OAB/TO 98

Requerido: Zebete Alves da Luz

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o autor da presente impugnação para, em 5 dias, recolher as custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento. Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

23 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa – 2006.0001.5826-7/0

Requerente: Empreiteira União S/A

Advogado: Leandro de Assis Reis – OAB/TO 2380-B

Requerido: GETEC – Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o requerente para, no prazo legal, recolher as custas e taxa judiciária, sob pena de indeferimento. Palmas, aos 10 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

24 – Ação: Cautelar Inominada – 2006.0001.8009-2/0

Requerente: Fabiana Fernandes Barroso e outros

Advogado: Leonardo da Costa Guimarães – OAB/TO 2481

Requerido: Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – Supero o Fapal – Faculdade de Palmas

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Descriminem as autoras qual o índice de correção monetária utilizado pela instituição de ensino ou ainda a taxa de juros de moar por ela usada, bem como multa e outras cobranças de encargos em patamar de percentuais não permitidos em lei. Indique a parte autora, outrossim, quais os juros que entende aplicáveis, bem como o índice de correção monetária e encargos permitidos em lei. Tais especificações são necessárias para saber se as autoras têm legitimidade e interesse para propor a ação principal. Intimem-se. Palmas, aos 08 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

25 – Ação: Execução de Sentença – 2004.0000.2063-3/0

Requerente: Iracy Pereira da Silva

Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545

Requerido: Antônio Marques da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 56 a 62, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 14 de março de 2006.

26 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0000.7175-9/0

Requerente: Pantour – Pantanal Agência de Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765

Requerido: UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e demais atos. Palmas, 14 de março de 2006.

27 – Ação: Reparação de Danos Morais e ou materiais... – 2005.0000.7768-4/0

Requerente: Patrícia Pereira Barreto

Advogado: Patrícia Pereira Barreto – OAB/TO 2090

Requerido: Renault do Brasil S/A

Advogado: Márcia Caetano de Araújo – OAB/TO 1777

Requerido: Cia América do Sul Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Renault – La Seine Automóveis Ltda

Advogado: Carlos Augusto dos Santos – OAB/PA 9285

INTIMAÇÃO: Acerca das contestações e documentos de folhas 59 a 70 e 78 a 149, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 14 de março de 2006.

28 – Ação: Execução Forçada – 2005.0000.9228-4/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086

Requerido: Giordana Isackson Bastos

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação. Palmas, 14 de março de 2006.

29 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.9705-7/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Ângelo Araújo de Carvalho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao requerimento de folhas 55. Palmas, 14 de março de 2006.

30 – Ação: Execução – 2005.0001.1636-1/0

Requerente: Wander Ferreira

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: Mundial Transporte de Entulho e Cargas Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do Oficial de Justiça de folhas 27, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 14 de março de 2006.

31 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0001.7591-0/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84206/Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3019-A

Requerido: Wilson Isidoro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao mandado de busca e apreensão, citação e intimação. Palmas, 14 de março de 2006.

32 – Ação: Execução – 2005.0003.4451-8/0

Requerente: Beltrão da Silva Santana
Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223
Requerido: Silvanete Maria da Silva e Amauri Nascimento Alves
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do Oficial de Justiça de folhas 10verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 14 de março de 2006.

33 – Ação: Cobrança – 2006.0000.7529-9/0

Requerente: Antônio Taumaturgo de Oliveira Nunes
Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420
Requerido: Coligação (Agora é a Vez do Povo)
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 16verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 14/03/2006.

34 – Ação: Monitoria – 2006.0001.2438-9/0

Requerente: André Albino Cabral dos Santos
Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420
Requerido: Rosivan Rodrigues da Silva
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 11verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 14/03/2006.

35 – Ação: Execução Forçada– 2006.0001.2480-0/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
Requerido: Cleni Juleide Hengdes
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 42verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 14/03/2006.

36 – Ação: Anulação de Sentença Arbitral – 2006.0001.2650-0/0

Requerente: Logos Imobiliária e Construtora Ltda
Advogado: Fredy Alexey Santos – OAB/TO 3103
Requerido: Tatiane Patrícia de Moraes Vilchez
Advogado: Sebastião Luis Vieira Machado – OAB/TO 1745-B
INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 45 a 124, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 14/03/2006.

37 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0001.5230-7/0

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
Requerido: Djalyson Daniel da Costa Alves
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 25verso, diga a parte autora no prazo legal. Bem como que efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça, no valor de 102,40(cento e dois reais e quarenta centavos). Palmas/TO, 14/03/2006.

38 – Ação: Execução – 2006.0001.5804-6/0

Requerente: André Albino Cabral dos Santos
Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420
Requerido: Maria Alice Bandeira Matos Serpa
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 11verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 14/03/2006.

1ª Vara de Família e Sucessões

Intimação às Partes

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 6146/01

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Autora: S. A. P. C.
Advogado: Dra. SUELI MOLEIRO
Réu: J. S. C.
Advogada: DRA. NÁDIA APARECIDA SANTOS
DESPACHO: " Como requer, por cinco dias. Pls., 21fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 5232/01

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Autor: F. S.
Advogado: Dra. MÁRCIA AYRES DA SILVA
Ré: D. DOS S.
DESPACHO: " Indefiro. Diligencie o autor, no prazo de 48 horas, pelo prosseguimento do feito, pena de extinção. Pls., 23fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.7669-8/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Autora: L. S. J. M.
Advogado: Dr. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
Réu: C. A. M. L.
DESPACHO: " Manifeste-se a autora, sobre a certidão de fl. 28 vº, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 23fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.7614-3/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
Requerentes: S. P. DE A. R.

Advogado: DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA
CERTIDÃO: " ... Desta forma a MMª Juíza determinou que se intimassem os requerentes para manifestarem interesse no feito. Cumprida-me certificar. Pls., 06mar2006. (ass) URCSNunes – Escrevente Judicial".

Autos: 3638/00

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: G. P. S. G. R. F. E. C.
Advogado: DRA. PAULA ZANELLA DE SÁ
Executado: R. C. DE O.
DESPACHO: " ... Diga a exequente, no prazo de cinco dias, se o locatário Frederico de Abreu, efetuou o depósito da quantia ordenada, já que regularmente notificado, conforme se extrai de fl. 60. Intimar. Pls., 13fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 6049/01

Ação: SOBREPARTILHA
Autora: M. DA G. P. D.
Advogado: DR. MARCELO CÉSAR CORDEIRO
Réu: G. F.
DESPACHO: " Intimar a autora para, no prazo de 48 horas, diligenciar pelo prosseguimento do feito, pena de extinção. Acaso não se manifeste, intimar pessoalmente. Pls., 16fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".
Autos: 7488/04
Ação: ALTERAÇÃO DE GUARDA
Autor: M. R. DE A. B. E OUTRA
Advogado: DR. MÁRIO ROBERTO DE A. BITTENCOURT
Réu: A. S. D. DA M.
Advogada: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

DESPACHO: " Tendo em vista que esta Comarca já dispõe de uma assistente social, lotada na Vara da Infância e Juventude, determino que o estudo social, no que concerne ao réu, seja por ela realizado, devendo esta, à ocasião, entrevistar-se também, com a Sra. Neusa Elena Rodrigues, nomeada para acompanhar as visitas deste ao filho. Observar o endereço indicado à fl. 64. Relatório no prazo de vinte dias. No que concerne à informação contida na petição de fl. 61/62, mas tendo o autor comparecido à minha presença e informado que o menor, nos dias atuais, encontra-se em poder da genitora, intimá-lo para, no prazo de cinco dias, fornecer o endereço desta, a fim de possibilitar a realização do estudo social. l. C. Pls., 22fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0001.0354-7/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
Autor: W. L. L. DE S.
Advogado: DR. IVÂNIO DA SILVA
Ré: E. G. F. DE S.
DESPACHO: " Diligencie o autor, no prazo de 48 horas, diligenciar pelo prosseguimento do feito, pena de extinção. Acaso não se manifeste, intimar pessoalmente e, acaso não localizado, intimá-lo via imprensa oficial. Pls., 21fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.3730-5/0

Ação: ANULATÓRIA DE PARTILHA
Autora: A. F. DOS R. G.
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Réu: J. A. DE G.
Advogado: DR. LEONARDO NUNES LOPES
DESPACHO: " Ante a contestação e documentos, diga a autora, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 22fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0000.5805-0/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL
Requerentes: A. M. R. e E. A. S.
Advogado: DRA. ELENICE ARAÚJO SANTOS LUCENA
DESPACHO: " Regularizem os divorciandos sua representação processual, no prazo de dez dias. Após, vista ao Ministério Público. Intimar. Pls., 23fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.5984-0/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
Autora: R. DA S. A.
Advogado: DRA. LILIAN ABI JAUDI BRANDÃO E OUTROS
Réu: O. B. F.
DESPACHO: " Diga a autora, no prazo de cinco dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, face ao contido na certidão de fl. 19vº. Intimar. Pls., 23fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.8749-3/0

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO
Autora: S. B. S.
Advogado: DRA. MARIA DE FÁTIMA MELO A. CAMARANO
Réu: G. B. F.
Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
DESPACHO: " Sobre a contestação e documentos, diga a autora, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público. Pls., 23fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.7686-6/0

Ação: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO
Autora: M. DE S. P.
Advogado: DR. WALTER LOPES DE ROCHA
Réu: A. A. F.
DESPACHO: " Manifeste-se a autora, sobre a certidão de fl. 16vº, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 23fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.4016-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
Autor: M. R. DOS S. G.
Advogado: DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO E OUTROS
Ré: J. C. DE A. G.

DESPACHO: " Intimar o autor para que, no prazo de 48 horas, diligencie pelo prosseguimento do feito, indicando, inclusive, o endereço da ré, pena de extinção. Acaso quede inerte, intimar pessoalmente. Pls., 23fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.2384-3/0

Ação: EXONRAÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: A. DE P. N.

Advogado: DR. ANTÔNIO NETO N. VIEIRA

Ré: A. C. F. DE P.

DESPACHO: " Intimar o autor para que, no prazo de 48 horas, diligencie pelo prosseguimento do feito, pena de extinção. Acaso não se manifeste, intimar pessoalmente. Pls., 23fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.8565-2/0

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Autora: L. F. C.

Advogado: DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO

Ré: A. DE S. R.

Advogado: DR. AIRTON JORGE VELOSO E OUTRA

DESPACHO: " Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público. Pls., 16fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 7283/04

Ação: GUARDA

Autora: Z. Y. B. DE S.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: S. A. DOS S. N.

Advogado: DR. VINÍCIUS COELHO CRUZ

DESPACHO: " Manifeste o réu, no prazo de 48 horas, seu interesse no prosseguimento do feito, já que devidamente intimado, não compareceu à audiência respectiva. Intimar. Pls., 16fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 6156/01

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Autora: I. R. Q.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: J. G. P. DE A.

Advogado: DRA. DOMINGOS FERNANDES DE MORAIS

DECISÃO: " Vistos, etc. O presente processo chegou ao fim, com a prolação da sentença de fls. 45 e vº, de modo que eventual pretensão de modificação no acordo celebrado entre as partes, deverá ser levada a efeito através de ação própria, razão pela qual, deixo de apreciar o requerimento de fls. 49/50 e determino permaneçam os autos arquivados. Intimar. Pls., 20fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0001.8707-0/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Autora: A. C. Q.

Advogado: DR. GERMIRO MORETTI

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Vista ao Ministério Público. Antes, emende a requerente a inicial, atribuindo o valor à causa, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 07mar2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 6580/02

Ação: EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL

Exequente: M. R. L.

Advogado: Dr. ZELINO VITOR DIAS

Requerido: M. P.

DESPACHO: " Se a autora está incapacitada, de modo a inviabilizar a constituição de advogado, intimar seus representantes, para, no prazo de 48 horas, juntarem aos autos comprovante desta condição, já que é maior. Pls., 10fev2006 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 6597/02

Ação: ARRESTO INCIDENTAL

Autor: M. R. L.

Advogado: Dr. ZELINO VITOR DIAS

Requerido: M. P.

DESPACHO: " Intimar a autora para que, no prazo de dez dias regularize sua representação processual e, se está incapacitada, de modo a inviabilizar a constituição de advogado, intimar seus representantes, para, também, no prazo de 48 horas, juntarem aos autos comprovante desta condição, já que é maior. Pls., 10fev2006 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2005.0002.0054-0/0

Ação: GUARDA

Autora: O. DE J. B.

Advogado: Dra. LUCIANA ÁVILA Z. PINHEIRO (SAJULP)

Réu: T. DE J. B.

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Incomportável à espécie a cumulação pretendida, mesmo porque, os sujeitos ativos da relação processual em ambas as ações são diversas. Intimar a autora para que emende a inicial, no prazo de dez dias. Pls., 09nov2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0001.2474-5/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: MARIA DE LOURDES SOUZA

Advogado: DR. ABELARDO MOURA DE MATOS

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Intimar a requerente para que inclua a filha Lucimara Sousa Ferreira, no polo ativo da relação processual, regularizando sua representação processual. Também para que esclareça, se o falecido era casado e se tinha outros filhos, nominando-os. Prazo: 10 dias. Pls., 16fev2006 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 7484/04

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: LEONTINA MANFREDO SOARES

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

DESPACHO: " Defiro, por trinta dias. Decorrido este prazo, manifestando-se ou não a interessada, cls. Intimar. Pls., 23fev2006 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 7485/04

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: DÁRIO CARVALHO DA SILVA

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

DESPACHO: " Defiro, por trinta dias. Decorrido este prazo, manifestando-se ou não o interessado, cls. Intimar. Pls., 23fev2006 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2748/99

Ação: INVENTÁRIO

Inventariante: WILLIAN DUARTE

Advogado: DR. ANDERSON BEZERRA

DESPACHO: " Defiro, por cinco dias. Neste prazo, deverá o inventariante cumprir o determinado no despacho de fl. 55. Pls., 16fev2006 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2324/98

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Autora: A. S. DOS S.

Advogado: Dra. MARIA DE FÁTIMA MELO A. CAMARANO

Réu: J. DA L. M.

DESPACHO: " Diga a liquidante, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 23fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 6902/02

Ação: INVENTÁRIO

Inventariante: SELMA NUNES DE SIQUEIRA

Advogado: DR. RUI MAR RINCON DA SILVA

Inventariado: ESP. DE JAMILSON PITA DE ARRUDA

Curadora Especial: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DESPACHO: " Tendo a inventariante constituído outro procurador, intimá-la para, no prazo de 48 horas, cumprir o ordenado no despacho de fl. 128, sob pena de destituição. Pls., 16fev2006 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 6091/01

Ação: INVENTÁRIO

Inventariante: MARINALVA RIBEIRO ROURE

Advogado: DR. GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

Inventariado: ESP. DE NEIDEL ROURE DE SOUZA

Curadora Especial: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DESPACHO: " Intimar a inventariante para, no prazo de cinco dias, diligenciar pelo prosseguimento do inventário, pena de destituição. Pls., 20fev2006 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2004.0000.3852-4/0

Ação: INVENTÁRIO

Inventariante: EVA GOMES MORAIS

Advogado: DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO

Inventariado: ESP. DE ZAUQUE VIEIRA BORGES

Curadora Especial: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DESPACHO: " Mais uma vez a inventariante não cumpre integralmente o ordenado, já que a certidão de óbito juntada indica que o falecido deixou herdeiros a Marlene, Maria, Marly, João Batista, Jairo Jamir, José Maurício, além daqueles mencionados no rol de fls 37/38. Deste modo, determino seja novamente intimada a cumprir o ordenado no despacho de fl. 36, no prazo de fl. 36, no prazo de cinco dias, sob pena de destituição. Pls., 23fev2006 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

2ª Vara de Família e Sucessões

Intimação às Partes

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2655/03

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA

Requerente(s): C. L. M. do V. C

Advogado(a)(s): BARBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO – OAB/TO. 1068-A e FRANCISCO CARMINATTI BARBEIRO – OAB/SP. 92546

Requerido(a): L. C. do V. C

Advogado(a)(s): JULIO RESPLANDE DE ARAÚJO – OAB/TO. 849-A e LEONARDO DE ASSIS BOECHAT – OAB/TO. 1483

DESPACHO: "Tendo em vista a certidão supra, redesigno a audiência para o dia 06/04/2006, às 14:00 horas. Intimem-se. Palmas, 13/12/2005. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

Autos nº 2004.0000.3293-3/0

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Requerente: J. B. A.

Advogado: DR. GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

Requerido: M. da S. V.

DESPACHO: Diga a autora(...). Palmas, 12/05/05.(Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº: 2005.0002.0096-6/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: S. T. da R.

Advogado: DR. DARCI DE SOUZA VERAS

Requerida: E. C. P. R.

DESPACHO: Intime-se o autor para juntar aos autos cópia da sentença que deseja revisar. Palmas, 07/11/05.(Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito

Autos nº: 2005.0002.9869-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: L. da S. B. e outra

Advogada: DRA. LUCIANA ÁVILA ZANOTELLIPINHEIRO - SAJULP

Executado: G. B. B.

DESPACHO: Intimar as exequentes para apresentar cópia do Título Executivo. Palmas, 13/12/05.(Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº: 2005.0002.9525-8/0

Ação: GUARDA

Requerente: M. M. J.

Advogado: DR CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

Requerido: R. J. do N.

DESPACHO: (...) Intime-se o autor para fazer prova de que os menores são seus filhos (...). Palmas, 13/12/05.(Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº: 2005.0003.8817-5/0

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerente: A. S. e S. P.

Advogada: DRA. LUCIANA ÁVILA ZANOTELLI PINHEIRO – SAJULP

Requerido: D. P. de S.

DESPACHO: Intime-se a autora para juntar cópia da sentença revisada (...). Palmas, 17/01/05.(Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito

Autos nº: 2005.0003.5558-7/0

Ação: GUARDA

Requerente: F. P.

Advogado: DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA

Requerida: A. B. da S.

DESPACHO: (...) Tendo em vista o contido no parágrafo único do art. 158 do ECA, diga o autor de que região telefonou a requerida ou esclareça onde se encontrava a ré na última vez que teve notícia da mesma. Palmas, 12/01/06.(Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº: 2005.0001.4733-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: C. E. F. B.

Advogada: DRA. CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA

Executado: C. B.

DESPACHO: Esclareça o exequente o valor atual do débito, a que período se refere e quais as parcelas pagas pelo executado. Após, conclusivo. Palmas, 19/12/05.(Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº: 2005.0000.5085-9/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: A. B. R. e S.

Advogada: DRA. ELISABETH BRAGA DE SOUSA

Requerido: U. R. da S.

DESPACHO: Intime-se a subscritora da inicial para regularizar a sua habilitação nos autos. Emende-se a inicial quanto ao nome da autora. Palmas, 18/04/05.(Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº: 2005.0000.6827-8/0

Ação: GUARDA

Requerente: R. C. O. R.

Advogado: DR. MARIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT e outro

Requerido: L. S. T.

FINALIDADE: Fornecer o atual endereço da requerida.

Autos nº: 2004.0000.1513-3/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: A. M. de O.

Defensora Pública: Mary de Fátima F. de Paula

Requerido: E. de J. L.

Advogado: DR. ÁLVARO SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: Manifestar sobre laudo pericial de fls. 48 a 51.

Autos nº: 2006.0000.6554-4/0

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Excipiente: G. de P. B. P.

Advogado: DR. Marcelo Cláudio Gomes

Excepto: W. T. A.

Advogado: DR. MARCO PAIVA OLIVEIRA

DESPACHO: Diga o excepto em 10 dias (...). Palmas, 14/02/06.(Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº 2005.0000.9348-5/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: L. de M. C.

Advogada: DRA. LUCIANA ÁVILA ZANOTELLI PINHEIRO - SAJULP

Requerido: L. C. F.

FINALIDADE: Informar o atual endereço do requerido.

Autos nº 2006.0000.2787-1/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: S. J. dos S. e J. D. M.

Advogado: DR. PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR e outro.

DESPACHO: Regularize-se a representação processual do primeiro requerente (...). Palmas, 31/01/06.(Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº: 2005.0001.8296-8/0

Ação: GUARDA

Requerente: M. de J. C. dos S. T.

Advogada: DRA. PATRÍCIA PEREIRA BARRETO

Requerido: J. S. da S. J. e outra

DESPACHO: Atenda-se a manifestação do Ministério Público. Palmas, 19/12/05.(Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº: 2005.0000.0810-5/0

Ação: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE

Requerente: M. R. de P.

Advogado: DR. MESSIAS GERALDO PONTES

Requerido: A. dos S. N.

Defensora Pública: Mary de Fátima F. de Paula

FINALIDADE: Manifestar sobre contestação de fls. 17 a 20.

Autos nº: 2005.0002.7576-1/0

Ação: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO

Requerente: E. H. da S. G.

Advogada: DRA. RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO

Requerido: L. C. A. S.

DESPACHO: Regularize-se a representação processual. Intime-se. Palmas, 13/12/05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº 2005.0000.1946-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: C. G. D.

Advogado: DR. EUCARIO SCHNEIDER

Executado: R. D. de A.

FINALIDADE: Fornecer o endereço profissional do executado ou de outro local onde o mesmo possa ser mais facilmente encontrado.

Autos nº 2006.0001.1445-6/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: E. S. R.

Advogada: DRA GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: J. J. da S.

DESPACHO: Intime-se a advogada que patrocina a defesa dos interesses da autora para subscrever a inicial (...). Palmas, 15/02/06.(Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº: 2005.0000.3976-6/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: W. G. de O.

Advogado: DR. Públio Borges Alves

Requerido: E. M. O.

FINALIDADE: Manifestar sobre contestação de fls. 18 a 21.

Autos nº: 2006.0000.2776-6/0

Ação: GUARDA

Requerente: H. W. L. A.

Advogado: DR. MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA e outro

Requerido: J. A. F.

DESPACHO: (...) Diga o autor em qual instituição de ensino matriculou ou pretende matricular a sua filha, bem como esclarecendo onde a menor estudou no ano passado. Intime-se. Palmas, 25/01/06.(Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº: 2004.0001.0363-6/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: L. M. N. da C.

Advogado: Dr. Emilio de Paiva Jacinto

Requerido: F. das C. de S. F.

Advogada: DRA. LUCIANA DE PAULA SEIRLHA

DESPACHO: Intime-se a Dra. Luciana de Paula para juntar aos autos o mandado(...). Palmas, 31/10/05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº: 2004.0000.8966-8/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: G. de S. S. e C. da S. T. e S.

Advogado: DR. RICARDO ALVES PEREIRA

DESPACHO: Pagas as custas e taxa judiciária, à cl. Palmas, 03/12/04.(Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº: 2004.0000.8997-8/0

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: V. V. de C.

Advogado: DR. FABRÍCIO FERNANDE DE OLIVEIRA

Requerida: A. C. G.

FINALIDADE: Fornecer o atual endereço do requerido.

Autos nº 2900/03

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E NULIDADE DE PARTILHA.

Requerente: J. L. A. R.

Advogados: DRA. MARGARETE DOS REIS M. PACHECO SILVA e DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL.

Requerido: L. de M. A. e outros

DESPACHO: A questão quanto ao ônus das despesas quanto ao exame pericial é matéria preclusa, pois resolvida em 21/11/05, tendo as partes sido intimadas regularmente sem apresentar qualquer objeção. A coleta do material irá ocorrer nos termos da decisão de fl. 155. Advirto a representante legal do autor que se a prova por ela requerida não for realizada, o processo será julgado no estado em que se encontra. Redesigno a coleta do material para realização da perícia para dia 05/04/2006 às 10:00 horas. Indefiro o pedido de fls. 168/169. Cumpra-se as demais determinações contidas às fls. 155. Intime-se. Palmas, 27/01/06. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº: 2004.0000.1870-1/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: A. G. de M.

Advogado: DR. ALMIR LOPES DA SILVA

Requerido: G. C. P.

FINALIDADE: Informar o atual endereço do réu possibilitando a sua citação.

Autos nº: 2005.0002.9580-0/0

Ação: CAUTELAR

Requerente: M. B. de S. M.
 Advogado: DR. RILDO CAETANO DE ALMEIDA
 Requerido: A. F. de M.
 FINALIDADE: Manifestar sobre contestação de fls179 a 215 e documentos.

Autos nº: 2005.0003.9533-3/0

Ação: IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 Requerente: A. F. de M.
 Requerida: M. B. de S. M.
 Advogado: DR. RILDO CAETANO DE ALMEIDA
 DESPACHO: (...) Diga a requerida do incidente em 10 dias (...). Palmas, 12/01/06. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº: 2006.0000.5815-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: J. V. S. A.
 Advogado: DR PAULO PEREIRA DA COSTA
 Executado: S. A. de L.
 DESPACHO: Intime-se o subscritor da inicial para juntar instrumento de mandado e cópia da sentença objeto do pedido de execução (...). Palmas, 14/02/06. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº 2005.0003.8807-8/0

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
 Exequente: R. N.
 Advogada: DRA CLÉZIA AFONSO GOMES RODRIGUES
 Requerido: R. L.
 DESPACHO: A profissão exercida pelo autor enseja a conclusão de que não é pobre, na acepção jurídica do termo, não fazendo jus à assistência judiciária gratuita. Assim, ao cálculo das custas processuais e taxa judiciária intimando-se o autor para o preparo. Palmas, 17/01/06. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº 2005.0000.4768-8/0

Ação: DIVÓRCIO DIRETO
 Requerente: C. S. de M.
 Advogada: DRA ANA CARINA MENDES SOUTO
 Requerido: V. S. de M.
 DESPACHO: Diga a autora sobre a certidão retro. Palmas, 11/10/05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº 2005.0000.1101-2/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
 Requerentes: M. R. C. de V. e F. J. B. de V.
 Advogado: DR. SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
 DESPACHO: Intime-se o exequente para regularizar sua representação processual. Palmas, 14/02/06. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº 2004.0000.9528-5/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
 Requerente: E. P. da C.
 Advogado: DR. JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA
 Requerido: F. M. dos S.
 FINALIDADE: Manifestar sobre contestação de fls. 25 e 26.

Autos nº 2791/03

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE
 Requerente: E. M.
 Advogado: DR. HENRIQUE CORDEIRO TRECENTI
 Requerida: T. M. de O. e outros
 Advogado: DR. MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (...) Aguarde-se o encaminhamento do Laudo pericial, ouvindo-se as partes em seguida no prazo de 05 dias e dando-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Palmas, 28/04/05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº 2005.0000.3230-3/0

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerentes: L. L. K e outro
 Advogada: DRA. AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
 DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (...) Intime-se a advogada dos requerentes para informar se ainda possuem interesse nos autos(...). Palmas, 09/02/06. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº 2006.0001.2506-7/0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO
 Requerente: O. T. da S.
 Advogado: DR. JOSÉ VIRIATO CORDEIRO VIDAL
 Requerido: J. C. C. T.
 DESPACHO: Intime-se o autor para emendar a inicial esclarecendo a data da separação de fato do casal e atendendo o contido no art. 282, IV e VII, do CPC, em 10 dias, sob pena de indeferimento. Palmas, 23/02/06. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos: 452/01

Ação: GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR
 Requerente: R. G. e outra
 Advogado: DR. FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
 Requerida: I. P. B.
 DESPACHO: Intime-se o Dr. Francisco Pinheiro para atender o despacho de fl. 37. Palmas, 17/02/04. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº 709/01

Ação: INVENTÁRIO
 Autor: L. C. A. de C.
 Advogado: DR. CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
 Réu. Esp. de R. S. de C.
 DESPACHO: Digam as partes em cinco dias(...). Palmas, 06/08/04. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº: 3076/04

Ação: EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
 Requerente: M. L. D. N.
 Advogada: DRA. CLÁUDIA LUIZA DE PAIVA
 Requerido: H. R. V.
 FINALIDADE: Esclarecer se houve adimplemento das pensões alimentícias em execução.

Autos nº 767/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Requerente: E. G. A. S.
 Advogada: DRA CLÁUDIA MESQUITA
 Requerido: D. F. S.
 FINALIDADE: Manifestar sobre contestação de fls. 27 a 30.

Autos nº 2567/02

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA E POSSE DEFINITIVA DE MENOR
 Requerente: A. M. de S.
 Advogado: DR. ENEAS RIBEIRO NETO
 Requerida: E. F. M.
 DESPACHO: Ao cálculo das custas processuais e taxa judiciária, intimando-se o autor para o pagamento em 10 dias. Palmas, 14/10/04. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº: 2793/03

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
 Requerente: F. da S. P. A.
 Advogado: DR WILIANS ALENCAR COELHO e outros
 Requerido: S. A. B.
 DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco(...) Intime-se a autora para fornecer o atual endereço do requerido possibilitando a sua citação. Fixo o prazo de 20(vinte) dias para atendimento, sob pena de extinção. Intimem-se. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

Autos nº: 2005.0001.2442-9/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: L. C. G. e outros
 Advogado: DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES – SAJULP
 Requerido: H. C. S.
 FINALIDADE: Fornecer o atual endereço do requerido para possibilitar a sua citação.

Autos nº 2005.0002.7270-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: M. A. W. e outros
 Advogado: DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS
 Executado: M. V. B.
 FINALIDADE: Fornecer o atual endereço do requerido para possibilitar a sua citação.

Autos nº: 2354/02

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: L. M. S. L.
 Advogado: DR RODRIGO COELHO
 Executado: U. S. P. C.
 FINALIDADE: Manifestar sobre justificativa de fls. 33/34.

3ª Vara de Família e Sucessões

Adoção Internacional

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita) – O Dr Adonias Barbosa da Silva, MM Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda Intimar ITAYLHEXANDREO DILLY, brasileiro, casado, técnico eletrônico, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, do respeitável despacho prolatado nos autos nº 2320/04, da ação de EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS movida contra o mesmo por I.D.J. e J.R.S.D., representados por REGINALDA AZEVEDO SOARES DILLY, para comparecer à audiência designada para o dia 06 de abril de 2006, às 17h30min. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e seis (14/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação REVISIONAL DE ALIMENTOS, registrada sob o nº 2004.0000.9126-3/0, na qual figura como requerente K.G.S., representado por VALDIVINA MARQUES GONÇALVES, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Palmas–TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerido DESIMÁRIO FRANÇA DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC), e ainda INTIMÁ-LO para comparecer à audiência conciliatória e de instrução e julgamento designada para o dia 12 de abril de 2006, às 14h20min. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e seis (14/03/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

Intimação às Partes

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

AUTOS Nº 661/99

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: AMERICEL S/A

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que possam requerer o que for de direito, em cinco dias. I. Pls., 6.3.6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 788/99

AÇÃO: POPULAR

REQUERENTE: JOSÉ TARCÍSIO DE MELO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

LITICONSORTE: ROMEU BAUM

ADVOGADO: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E ZELINO VITOR DIAS

DESPACHO: Dê-se ciência ao antigo patrono, Dr. Francisco José de Souza, da sua destituição dos autos. I. Pls., 3.3.6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 1524/01

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GEDEON BATISTA PITALUGA

ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA E OUTRO

IMPETRADO: JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que possam requerer o que for de direito, em cinco dias. I. Pls., 6.3.6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 1312/00

AÇÃO: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO

REQUERENTE: DOMINGOS MIGUEL DE CRUZEIRO E VERA REJANE GIULIANI

ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI

REQUERIDO: CORSINO ALVES RIBEIRO, VALDEMAR SOUZA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA NETO E AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - CODETINS

DESPACHO: “Expeça-se carta precatória para a citação de Valdemar de Oliveira, constando o endereço fornecido pela parte autora, que deverá providenciar o cumprimento em 60 (sessenta) dias. Indefero o pedido de expedição de ofício à Celins e a Receita Federal, porque incabíveis. Intime-se. Palmas, 8/10/2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2005.0002.7353-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANA LUCIA DE SOUSA

ADVOGADO: CLEITON BORGES VIEIRA E BRINEA MARLA BERNARDES BORGES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO I CONC. PÚBL. P/ PROV. DO CARGO DE OFIC./TAB. DO CART. DE PESSOAS JURÍDICAS

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela impetrante e denego-lhe a segurança pleiteada, o que faço para decretar a extinção do processo na forma do Art. 269, I, do CPC. Sem custas por litigar sob o amparo da assistência judiciária. Sem honorários (súmula 512 do STF e 105 do STJ). Em razão de haver recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, comunique-se o teor da presente sentença ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Tocantins. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 07 de março de 2006. (As) Flávia Afini Bovo – Juiza de Direito em Substituição Automática.”

AUTOS Nº 2006.0000.9366-1

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL

REQUERENTE: ANA CLEIA MARTINS DE SOUSA

SENTENÇA: “ISTO POSTO com suporte no art. 46 da Lei nº 6.015, julgo procedente o pedido e determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais para que proceda os seguintes registros: NOME: ANA CLEIA MARTINS DE SOUSA; DATA DE NASCIMENTO: 10 DE JANEIRO DO ANO DE 1992; LOCAL DE NASCIEMNT: PORTO NACIONAL; filha de: JOAQUIM MARTINS DE SOUSA e GERALDA MARIA DE JESUS. Com suporte art. 269, I do CPC, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Sem honorários e sem custas, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita. A presente foi publicada em audiência e as partes saíram intimadas. Após o encerramento dos trabalhos neste programa em Palmas, remetam-se os autos ao Fórum local para regularização de autuação, distribuição e registro. Após, arquivem-se. O presente termo substituirá o mandado. NADA MAIS. (as) Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0000.4020-7

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: REALTINS – SISITEMAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA

ADVOGADO: FABIO PHILIPPE COSTA MARTINS

IMPETRADO: PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, reconheço e declaro a incompetência da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do estado do Tocantins, para conhecer da segurança impetrada, declinando-a para o Tribunal de Justiça do estado, para onde determino a remessa dos autos, após as baixas e anotações de estilo, com as cautelas legais. P. R. I. e cumpra-se. Palmas, em 3 de março de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP.”

AUTOS Nº 2006.0001.2505-9

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: OLÍVIA COELHO BASTOS

ADVOGADO: ELI BRAGA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO I CONC. PÚBL. P/ PROV. DE VAGAS AO CONC. DE FORM. SOLD. PM, CORPO BOMB. TO

DECISÃO: “(...) A tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante, através da presente ação, está vinculada aos preceitos da lei nº 1.533/51, e, a suspensão do ato impugnado em caráter liminar, somente se justifica quando presentes os requisitos insculpidos no inc. II,

do art. 7º, do mesmo diploma legal, tais quais, a “relevância dos fundamentos” e a “possibilidade de ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida caso esta venha a ser deferida ao final”, a existência de plausividade jurídica (fumus boni jûris), e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e insuprimíveis – não se legitima a concessão da medida liminar. (...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Estando já as informações da parte impetrada nos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Para conhecimento, nos termos preconizados no art.3º, da Lei nº 4.348/64, segundo a relação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº 10.910/04, notifique-se, pessoalmente, via mandado, o eminente Procurador Geral do estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de março de 2006. (As) Adelina Gurak – Juiza de Direito em Substituição Automática.”

AUTOS Nº 2006.0001.1040-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ELANO ANDRÉ DE APULA E SOUZA

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO – FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO ICONC. P/ PROV. DE VAGAS AO CONC. DE FORM. SOLD. PM, CORPO BOMB. TO

DECISÃO: “(...) A tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante, através da presente ação, está vinculada aos preceitos da lei nº 1.533/51, e, a suspensão do ato impugnado em caráter liminar, somente se justifica quando presentes os requisitos insculpidos no inc. II, do art. 7º, do mesmo diploma legal, tais quais, a “relevância dos fundamentos” e a “possibilidade de ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida caso esta venha a ser deferida ao final”, a existência de plausividade jurídica (fumus boni jûris), e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e insuprimíveis – não se legitima a concessão da medida liminar. (...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Estando já as informações da parte impetrada nos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Para conhecimento, nos termos preconizados no art.3º, da Lei nº 4.348/64, segundo a relação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº 10.910/04, notifique-se, pessoalmente, via mandado, o eminente Procurador Geral do estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de março de 2006. (As) Adelina Gurak – Juiza de Direito em Substituição Automática.”

AUTOS Nº 2005.0001.1029-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RENATA HINHUG VILARINHO

ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE, FABIO WALZILEWSKI E SIVIO ALVES NASCIEMNTO

IMPETRADO: COMISSÃO DO I CONC. PÚBL. P/ PROV. CARGOS COMP. QUADRO-GERAL SERV. PÚBL. DA ADM. DIR. IND. EXECUTIVO

DESPACHO: Defiro o desentranhamento pleiteado, mediante cópia nos autos. Pls., 6.3.6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0001.8749-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES BRAGA

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO E RICARDO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: COORDENADOR DA DÍVIDA ATIVA DA DIR. DA RECEITA DA SEC. DA FAZ. DO EST. DO TOCANTINS

DESPACHO: Recebo a inicial. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois da apresentação das informações pela autoridade inquinada coatora, as quais requisito em decêndio. Notifique-se e intime-se. Pls., 6.3.6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0001.5806-2

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARCIEL PESSOA DE SOUSA

ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO: Recebo a inicial. Defiro a assistência judiciária. Postergo a apreciação do pleito liminar para depois da contestação. Cite-se com as advertências de praxe. I. Pls., 6.3.6. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0002.1751-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: XAVANTE – AGROINDUSTRIAL DE CEREALIS S/A

ADVOGADO: RICARDO REBESCHINI E ALEXANDRE D. V. SPESSATTO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CELTINS

DESPACHO: Intime-se o impetrante para efetuar o preparo inicial, em decêndio, pena de arquivamento. Pls., 13.03.06. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0001.5173-4

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: MARIA DA ROCHA ALVES

ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS – DEF. PÚBLICO

SENTENÇA: “(...) O pedido deve ser deferido, posto que as alegações da requerente estão comprovadas documentalente. Negar o pedido ao requerente seria negar-lhe a sua própria cidadania. Isto posto, com fundamentos no artigo 109 e seus parágrafos da lei 6.015/73 e, ainda com o artigo 1º da CF, e acolhendo o douto parecer ministerial, defiro o pedido determinando a retificação do Assento de Registro, constante de fls. 44, do livro – 3F, nº 7137, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Gurupi, devendo constar o nome da requerente como Maria da Rocha Alves e como estado civil: viúva. Esta sentença, para racionalização dos atos, servirá como mandado para fins de retificação. Após o encerramento dos trabalhos do programa Governo Mais perto de você em Palmas, remeta-se os autos ao Fórum local para regularização de autuação, distribuição e registro. A presente servirá de mandado. Após, arquivem-se.(...) (As) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0001.5716-3

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: ARTHUR BARREIRA LIMA

ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS – DEF. PÚBLICO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fundamentos no artigo 109 e seguintes da lei 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973, DEFIRO o pedido formulado na petição inicial, determinando ao cartório de Registro Civil de Tocantínia que proceda a retificação do registro lavrado no Livro A-38, na fl. 258v. nº 9042. Encerrados os trabalhos, remetam-se os autos ao Fórum desta Comarca para que , após a regularização de registro, autuação e distribuição, expeça-se mandado por ofício ao MM. Juiz da comarca de Tocantínia, nos termos do § 5º, artigo 109, da Lei 6.015/73 e sejam os mesmos arquivados. Palmas, 02 de fevereiro de 2006. (As) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.0001.5718-0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: CATIELE MARQUES BARREIRA

ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS – DEF. PÚBLICO

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fundamentos no artigo 109 e seus parágrafos da Lei 6.015/73 e, ainda com o artigo 1º da CF, e acolhendo o duto parecer ministerial, defiro o pedido determinando a retificação do nome da genitora da Requerente, acima indicado, devendo constar LUZIENE BARREIRA AMORIM SILVA ao invés de LUZIENE BARREIRA BEZERRA. Esta sentença, para racionalização dos atos, servirá como mandado pra fins de retificação nas certidões de nascimento constantes de fls. 131, do livro A-001, e nº 521, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Taquarussu, da Comarca de Palmas/TO. Após o encerramento dos trabalhos do programa Governo Mais perto de Você em Palmas, remeta-se os autos ao Fórum local para regularização de autuação, distribuição e registro. A presente servirá de mandado. (As) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

Intimação às Partes

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 004/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos n.º: 860/02

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Valdir Ghislene Cezar

Advogado: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS

Excepto: Enio Licínio Hossitt

Advogado: Izonel Paula Parreira

SENTENÇA: Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Excipiente às fls. 32 (trinta e dois), com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o Excepto concordou com o pleito (fls.38). Com efeito, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. As custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes deste processo serão apreciadas quando da prolação da sentença no processo principal (autos nº 859/02). Publique-se, registre-se e intime-se, transitado em julgado, arquivem-se. Palmas-TO, 11 de novembro de 2005. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 3965/04

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Pedro Ribeiro de Almeida

Advogado: Idalma Vespúcio

Requerido: Advaldo Oliveira Albuquerque

Advogado: Rômulo Ubirajara Santos

Requerido: Agência de Desenvolvimento do Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls.(121/123) no prazo de 10 dias.

Autos nº 2006.0002.1750-6/0

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Xavante- Agroindustrial de Cereais S/A

Advogado: Ricardo Rebeschini

Impetrado: Superintendente Regional da Celtins

DESPACHO: Intime-se o impetrante para efetuar o preparo inicial, em decêndio, sob pena de arquivamento. Palmas, 13 de março de 2006, (as) Sândalo Bueno , Juiz de Direito respondendo pela 3ª VFFRP."

Autos nº 2005.0001.2651-0/0

Ação: Anulatória

Requerente: Americel S/A

Advogado: Murilo Sudré Miranda

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para recolher locomoção do Oficial de Justiça em 10 dias.

Autos nº 2005.0000.1800-9/0

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição –ECAD

Advogado: Victor Dourado e outro

Requerido: Município de Palmas

Advogado: Advocacia Geral do Município

FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação (81/88) no prazo de 10 dias.

Autos nº 2005.0002.9349-2/0

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Cometa-Comércio de Petróleo LTDA

Advogado: Leonardo Navarro Aquino

Impetrado: Diretora do Procon- Luciene das Graças Dantas

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

SENTENÇA : " Ante o exposto, não estando presente um dos requisitos legais (fumus boni juris) , alternativa não resta a este juízo, a não ser, indeferir, como de fato indefiro a petição inicial, o que faço para julgar extinto o processo, sem o exame do mérito. Custas pela impetrante, sem honorários. Dê-se ciência à impetrante, à autoridade impetrada e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRA-SE. Palmas-TO, em 3 de março de 2006, as) Sândalo Bueno , Juiz de Direito respondendo pela 3ª VFFRP."

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

Intimação às Partes

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 07/2006.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2005.0001.2153-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARVIO VILANOVA QUEIROZ

ADVOGADO: LEONARDO DE BOECHAT, FLAVIO BRITO TEIXEIRA E SILVA

IMPETRADO: ATO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO NO CARGO DE AGENTE PENITENCIARIO

DESPACHO: "Tendo em vista que tanto a parte impetrada quanto a parte impetrante formulou alegações sobre os itens do Edital do Concurso objetivo da presente ação, mas não juntou tal documento aos autos, determino que se intime a parte impetrante a fim de que a mesma junte aos autos referido documento no prazo de 10(dez) dias para que, se possa fazer uma análise da questão em termos de apreciação da questão em termos de apreciação da medida liminar e do próprio julgamento do mérito. Palmas, 09 de março de 2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2006.0001.2508-3/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: DIVINO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: ELIANE SILVA DE ALMEIDA

IMPETRADO: CORREGEDORA ADMINISTRATIVA

DECISÃO: "Vistos etc.. Sendo assim, e por tudo mais que dos autos consta e me foi dado a examinar, e com base no disposto na Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1.951, que regula o instituto do mandado de segurança, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, e determino ainda, que abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que já foram apresentadas as informações pela impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de março de 2.006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 4.220/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SOLUÇÃO ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE AGUIAR ROCHA, FRANCISCO EXPEDITO LINS PONTES

IMPETRADO: ATO DIRETOR DE RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "Vistos etc.. Posto isto, e tendo em vista tudo em vista tudo que mais dos autos consta e que me foi dado a examinar, e tendo por base o disposto na Lei nº 1.533/51, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante, CONCEDENDO-LHE A SEGURANÇA, tornando definitiva a medida liminar de liberação das mercadorias deferida inicialmente. Oficie-se a autoridade apontada como coatora e o Estado do Tocantins, na pessoa de seu Procurador-Geral, dando-lhes inteira ciência desta decisão. Custas pelo impetrado. Sem condenação em honorários de acordo com a Súmula nº 105, do STJ. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o estabelecido no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de março de 2.006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2005.0000.9013-3/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOSE CESAR DE OLIVEIRA, DISTRIBUIDORA DE CIMENTO BOM TEMPO, CANABRAVA TRANSPORTES LTDA, MEIRE LUCIA DA LUZ COSTA-ME

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO NATURATINS – INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS

SENTENÇA: "Vistos etc.. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, determinando ainda que, após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, dadas as devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivo. Custas pelos requerentes. Sem sucumbência por não haver citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de março de 2.006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2005.0000.8920-8/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: JAN PAGLITIER B. N. PRIMO E OUTROS

SENTENÇA: "Vistos etc.. Tendo em vista não haver sido formalizada a citação do réu, não havendo necessidade de intimá-lo para manifestação a respeito, e com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, determinando que, após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e dadas as devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivo. Sem custas e sem sucumbência por não haver citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de março de 2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2004.0000.7034-7/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: JASMINA LUSTOSA BUCAR

ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

REQUERIDO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: “Vistos etc.. Isto posto, e, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o presente acordo, por sentença e, como consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, determinando que, após o trânsito em julgado desta ação, e cumpridas as formalidades legais e dadas as devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivo. Custas pelo autor, conforme noticiado à fls. 40 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de março de 2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2005.0000.0407-5/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ALCINA SEPULVIDA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

REQUERIDO: IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: “Vistos etc.. Isto posto, e, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o presente acordo, por sentença e, como consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, determinando que, após o trânsito em julgado desta ação, e cumpridas as formalidades legais e dadas as devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivo. Custas pela autora, conforme noticiado à fls. 50 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de março de 2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2004.0000.0815-3/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ADELAIDE FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

REQUERIDO: IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: “Vistos etc.. Isto posto, e, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o presente acordo, por sentença e, como consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, determinando que, após o trânsito em julgado desta ação, e cumpridas as formalidades legais e dadas as devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivo. Custas pela autora, conforme noticiado à fls. 44 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de março de 2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2005.0000.4779-3/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ALBINO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, 08/03/2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2005.0003.6854-9/0

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES

ADVOGADO: MARCIA SAMPAIO MORAES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Tendo em vista a desistência do recurso de apelação por parte do requerido e o retorno dos autos a este Juízo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Palmas, 08/03/2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2005.0003.6857-3/0

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: TELMA REGINA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: ORIMAR DE BASTOS FILHO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Tendo em vista a desistência do recurso de apelação por parte do requerido e o retorno dos autos a este Juízo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Palmas, 08/03/2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 3922/03,3873/03, 3870/03, 3861/03, 3845/03, 3818/03, 3812/03, 3780/03, 3779/03, 3759/03, 3748/03, 3735/03, 3730/03, 3719/03, 3717/03, 3709/03, 3702/03, 3692/03, 3686/03, 3676/03, 3673/03, 3668/03, 3661/03, 3640/03, 3631/03, 3579/03, 3576/03, 3450/03, 3388/03, 3384/03, 3373/03, 3328/03, 3319/03, 3303/03, 3286/03, 3248/03, 3238/03, 3088/03, 3053/03, 3031/03, 3025/03, 2975/03, 2951/03, 2950/03, 2835/03, 2832/03, 2831/03, 2825/03, 2823/03, 2804/03, 2803/03, 2788/03, 2769/03, 2735/03, 2262/03, 1920/03, 1843/03, 1656/03, 154/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: ZILMER ANTONIO DOUMOOND, JOSÉ LEONEL DA ROCHA, JOSÉ CARLOS DE MOURA, JOÃO JOSÉ DA SILVA, ZENAIDE FERREIRA ROCHA COPONE, PALMERON SILVA RIBEIRO, PAULO JOSÉ DE MIRANDA, JOSÉ ANTONIO LOPES RODRIGUES, JOÃO BATISTA BEZERRA DE SOUSA, JOÃO CARDOSO LIMA, JOSÉ CANDIDO DE AMORIM, IZOLINA DE ALMEIDA CAMPOS, JOAQUIM GONÇALVES LIMA, PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA, PEDRO MORA, VANIA MARIA PARENTE OLIVEIRA, JOSÉ RESPLANDE DA SILVA, PAULO ROGÉRIO DA SILVA, HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA, HELENA DE JESUS LIMA, HENDRAIO RODRIGUES DA SILVA, ISABEL PEREIRA SAMPAIO, PARSANDAS MARTINS SILVA, JUAREZ ANTONIO BIASIO, JOÃO PEREIRA BARROS E SILVA, ROGÉRIO DE FIGUEIREDO CARNIO, JUSILENE S. CACRALHO, NILSON ARAÚJO SOUZA, DOMINGOS SOARES DA COSTA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ILTAMA DA CUNHA TAVARES, DOMINGOS REIS, MARLI J. I. BRESSANELLI, LEIDIVAR CUSTODIO, LEVINO DIAS DA SILVA, LUIZ MARANHÃO ARAÚJO, JOÃO BATISTA LIMA, VALMIR INACIO PIRES, DANIEL PINTO DA SILVA, JACKSON DA SILVA OLIVEIRA, VALMERI DO NASCIMENTO

DE SOUZA, JOÃO LOURENÇO BORGES, DIOMEDES FREITAS DA SILVA, DIVINO SEBASTIÃO SILVA, DOMINGOS FERREIRA BORGES, IVONETE CRUVINA CARVALHO, JANAINA COSTA ANDRADE AGUIAR, CELENE ALVES DOS SANTOS, PAULO LIRO AGUIAR CUNHA, ROSILENE PERES DE SOUZA CARNEIRO, ULDA PEREIRA DA SILVA, ERECLIA MENDES DE OLIVEIRA, GARDENIA MARIA MONTEIRO, LOURENO JUSTINIANO TEBAS, RAIMUNDA RAMOS DA SILVA, WANDERLEY GONÇALVES DA COSTA, LUIZ CARLOS VIEIRA FRAGA, WALDENES CESAR BERTOLDO MARTINS, DIVINO SEBASTIÃO SILVA.

SENTENÇA: “Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo e tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc. I do CPC, extinto o presente processo. Custas, “ex vi legis”. Não tendo havido a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 06/03/2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2005.0000.3167-6/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: NEUVALDO RAFAEL PINHEIRO DE NEGREIROS

ADVOGADO: HERTON ESTEVÃO MOTA BRITO

DESPACHO: “Em razão da manifestação ministerial retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, 13/03/2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 4304/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: CLÉIA ROCHA BRAGA

ADVOGADO: CLÉIA ROCHA BRAGA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Em razão das preliminares alegadas na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, 13/03/2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito”.

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

Edital

Autos n.º 2005.0001.9189-4/0

Ação de Retificação de Registro de Nascimento

Requerente: MARCUS VINICIUS AIRES COSTA DE SOUZA, representado por sua genitora RITA AIRES COSTA

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA o requerente MARCUS VINICIUS AIRES COSTA DE SOUZA, brasileiro, menor impúbere, representado por sua genitora RITA AIRES COSTA, brasileira, solteira, estudante, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contratar novo(a) advogado(a) ou comprovar a regularidade do exercício profissional da subscritora da inicial, tudo em conformidade com o despacho proferido às fls. 14 pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, cujo teor segue abaixo transcrito.

DESPACHO: “Intime-se via edital, com o prazo de vinte dias. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.”

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Luiz Leite Ribeiro, n.º 05, Setor Aeroporto, CEP 77.500-000, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 14 de março de 2.006. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira Pereira, Escrevente, digitei. Eu, _____ Silma Pereira de Sousa, Escrivã, conferi e subscrevo.

Edital

Intimação - Prazo: 20 dias

Processo n.º 6.181/04

Ação: Notificação Judicial

Notificante: Sílvio Isac de Souza

Notificado: Rubens Silva e Marcelo Rubens Morérgola e Silva

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA o notificante SILVIO ISAC DE SOUZA, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI 819.041 SSP/TO e inscrito no CPF sob o n. 158.803.381-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$39,20 (trinta e nove reais e vinte centavos), conforme cálculo de fls. 70, a ser depositado na Conta 3.055-4, Agência 3615-3, Banco do Brasil S/A, TJ-FUNJURIS ARRECADAÇÃO, Identificador 3966100, comprovando-se posteriormente o ato nos Autos supra.

SENTENÇA: “(..) Condono o requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Porto Nacional, 25 de agosto de 2005. José Maria Lima – Juiz de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 14 de março de 2.006. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira Pereira, Escrevente, digitei. Eu, _____ Silma Pereira de Sousa, Escrivã, conferi e subscrevo.